



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DOCUMENTAÇÃO MUNICIPAL

Processo nº: 9234-5/01

Data da Autuação: 26/03/2001

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado : AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Subassunto : ORÇAMENTO

Trâmite Inicial : BOM



2001

ANEXOS

RELATOR

RESOLUÇÃO

REDISTRIBUIÇÃO

ACORDÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

Of.SEAD-189/01

Apucarana, 19 de março de 2.001

Senhor Presidente.

Através do presente, cumpre-nos o dever de dirigirmo-nos a Vossa Excelência para encaminhar em anexo o **ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2.001** da **AUTARQUIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA**.

Restritos à finalidade supra, aproveitamos para renovar a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ESTEVAM RIBEIRO CILIÃO
Prefeito Municipal

Protocolo TC-PR: 9234-5/01
Origem :PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

Dt/Hr :25/03/2001 - 10:43 Ofic.: 189/01



Excelentíssimo Senhor
RAFAEL IATAURO
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
CURITIBA-PR

Campanha da Fraternidade Vida Sim Drogas Não

AUTARQUIA DOS SERVIÇOS
FUNERÁRIOS
DE APUCARANA

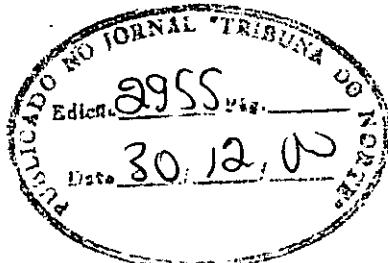
ORÇAMENTO

2001

DECRETO N° 243/00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ



DECRETO N° 243/00

SÚMULA: Estima a Receita e fixa o limite da Despesa da **AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA**, para o exercício de 2.001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO SCARPELINI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento da **AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA**, para o exercício de 2.001, discriminado pelos anexos integrantes deste Decreto, que estima a Receita e fixa o limite da Despesa em R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de Rendas, Auxílios, Contribuições, Outras Receitas Correntes e de Capital, na conformidade do Art. 2º da Lei Municipal nº 001/89 de 16/03/89, de acordo com o seguinte desdobramento:

1.0 RECEITAS CORRENTES	RS 400.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	R\$ 10.000,00
1.7 – Transferências Correntes	R\$ 60.000,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	R\$ 330.000,00
2.0 RECEITAS DE CAPITAL	RS 30.000,00
2.4 – Transferências de Capital	R\$ 30.000,00
TOTAL	RS 430.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante nos quadros anexos que integram este Decreto, de acordo com o seguinte desdobramento, por função de governo:

11 Indústria, Comércio e Serviços..... RS 430.000,00

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor este Decreto, em 1º de janeiro de 2.001.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 15 dias do mês de dezembro de 2.000.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal

WELLINGTON JOSÉ ALVES
Secretário Municipal de Administração

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Sumario Geral da Receita e da Despesa
Exercicio de 2001

	Receita	Despesa	
Por Fontes		Por Funcoes de Governo	
Receitas Correntes			
Receita Patrimonial	10.000,00	Industria, Comercio e Servicos	430.000,00
Transferencias Correntes	60.000,00		
Outras Receitas Correntes	330.000,00		
Total Receitas Correntes	400.000,00		
Receitas de Capital			
Transferencias de Capital	30.000,00		
Total Receitas de Capital	30.000,00		
<u>Totais</u>	430.000,00	<u>Totais</u>	430.000,00

Especificacao	Receita Arrecadada nos Tres Exercicios Anteriores a 2000			Prevista 2000	Prevista 2001
	1997	1998	1999		
Receitas Correntes					
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
Transferencias Correntes	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00
Outras Receitas Correntes	150.497,65	174.090,88	161.752,31	330.000,00	330.000,00
Total Receitas Correntes	150.497,65	174.090,88	161.752,31	400.000,00	400.000,00
Receitas de Capital					
Alienacao de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencias de Capital	0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
Total Receitas de Capital ...	0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
Total Geral	150.497,65	174.090,88	161.752,31	430.000,00	430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Tabela Explicativa da Evolucao da Despesa
Exercicio de 2001

Especificacao	Realizada 1999	Fixada 2000	Prevista 2001
Despesas Correntes			
Despesas de Custo	174.919,24	365.000,00	365.000,00
Transferencias Correntes	0,00	2.000,00	2.000,00
Total Despesas Correntes ...	174.919,24	367.000,00	367.000,00
Despesas de Capital			
Investimentos	0,00	63.000,00	63.000,00
Total Despesas Capital	0,00	63.000,00	63.000,00
<u>Total Geral</u>	174.919,24	430.000,00	430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Demonstracao da Receita e Despesa Segundo as Categorias Economicas
Exercicio de 2001 - Anexo 01, da Lei 4.320/64

	Receita		Despesa		
Receitas Correntes		Despesas Correntes			
Receita Patrimonial	10.000,00	Despesas de Custeio	365.000,00		
Transferencias Correntes	60.000,00	Transferencias Correntes	2.000,00		
Outras Receitas Correntes	330.000,00	400.000,00	367.000,00		
		Superavit	33.000,00		
<u>Totais</u>	400.000,00	<u>Totais</u>	400.000,00		
Superavit Orcamento Corrente	33.000,00				
Receitas de Capital		Despesas de Capital			
Transferencias de Capital	30.000,00	30.000,00	Investimentos	63.000,00	63.000,00
<u>Totais</u>	63.000,00	<u>Totais</u>	63.000,00		
	Resumo	Receitas	Despesas		
Receitas e Despesas Correntes		400.000,00	367.000,00		
Receitas e Despesas de Capital ...		30.000,00	63.000,00		
<u>Total</u>		430.000,00	430.000,00		

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Resumo Geral da Receita
Exercicio de 2001 - Anexo 2, da Lei 4.320/64

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Fontes	Categoria Economica
1000.00.00.00	Receitas Correntes			400.000,00
1300.00.00.00	Receita Patrimonial		10.000,00	
1320.00.00.00	Receitas de Valores Mobiliarios		10.000,00	
1321.00.00.00	Juros de Titulos de Renda	10.000,00		
1700.00.00.00	Transferencias Correntes		60.000,00	
1710.00.00.00	Transferencias Intragovernamentais		60.000,00	
1713.00.00.00	Transferencias dos Municipios	60.000,00		
1900.00.00.00	Outras Receitas Correntes		330.000,00	
1990.00.00.00	Receitas Diversas		330.000,00	
1990.99.00.00	Outras Receitas	330.000,00		
2000.00.00.00	Receitas de Capital			30.000,00
2400.00.00.00	Transferencias de Capital		30.000,00	
2410.00.00.00	Transferencias Intragovernamentais		30.000,00	
2413.00.00.00	Transferencias dos Municipios	30.000,00		
Total Geral				430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Resumo Geral da Receita
Exercicio de 2001 - Anexo 2, da lei 4.320/64

R e s u m o

Receita Patrimonial	10.000,00
Transferencias Correntes	60.000,00
Outras Receitas Correntes	330.000,00
<hr/>	
Total Receitas Correntes	400.000,00
<hr/>	
Transferencias de Capital	30.000,00
<hr/>	
Total Receitas de Capital	30.000,00
<hr/>	
Total Geral	430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Resumo Geral - Natureza da Despesa
Exercicio de 2001 - Anexo 2, da Lei 4.320/64

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Elemento	Categoria Economica
3.0.0.00.00.00	Despesas Correntes			367.000,00
3.1.0.00.00.00	Despesas de Custeio			365.000,00
3.1.1.00.00.00	Pessoal		15.000,00	
3.1.1.1.00.00.00	Pessoal Civil	11.000,00		
3.1.1.3.00.00.00	Obrigacoes Patronais	4.000,00		
3.1.2.00.00.00.00	Material de Consumo		210.000,00	
3.1.3.00.00.00.00	Servicos de Terceiros e Encargos		140.000,00	
3.1.3.2.00.00.00.00	Outros Servicos e Encargos	140.000,00		
3.2.0.00.00.00.00	Transferencias Correntes			2.000,00
3.2.5.0.00.00.00.00	Transferencias a Pessoas		2.000,00	
3.2.5.3.00.00.00.00	Salario-Familia	2.000,00		
4.0.0.0.00.00.00.00	Despesas de Capital			63.000,00
4.1.0.0.00.00.00.00	Investimentos			63.000,00
4.1.1.0.00.00.00.00	Obras e Instalacoes	23.000,00		
4.1.2.0.00.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	40.000,00		
Total Geral				430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Resumo Geral - Natureza da Despesa
Exercicio de 2001 - Anexo 2, da Lei 4.320/64

R e s u m o

Despesas de Custo	365.000,00
Transferencias Correntes	2.000,00
<hr/>	
Total Despesas Correntes	367.000,00
<hr/>	
Investimentos	63.000,00
<hr/>	
Total Despesas de Capital	63.000,00
<hr/>	
Total Geral ..	430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Natureza da Despesa Segundo as Categorias Economicas
Exercicio de 2001 - Anexo 2, da Lei 4.320/64

01 AUTARQUIA DOS SERV.FUNERARIOS APUCARANA

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Elemento	Categoria Economica
3.0.0.0.00.00.00	Despesas Correntes			367.000,00
3.1.0.0.00.00.00	Despesas de Custoao			365.000,00
3.1.1.0.00.00.00	Pessoal		15.000,00	
3.1.1.1.00.00.00	Pessoal Civil	11.000,00		
3.1.1.3.00.00.00	Obrigacoes Patronais	4.000,00		
3.1.2.0.00.00.00	Material de Consumo		210.000,00	
3.1.3.0.00.00.00	Servicos de Terceiros e Encargos		140.000,00	
3.1.3.2.00.00.00	Outros Servicos e Encargos	140.000,00		
3.2.0.0.00.00.00	Transferencias Correntes			2.000,00
3.2.5.0.00.00.00	Transferencias a Pessoas		2.000,00	
3.2.5.3.00.00.00	Salario-Familia	2.000,00		
4.0.0.0.00.00.00	Despesas de Capital			63.000,00
4.1.0.0.00.00.00	Investimentos			63.000,00
4.1.1.0.00.00.00	Obras e Instalacoes	23.000,00		
4.1.2.0.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	40.000,00		
	Total			430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Natureza da Despesa Segundo as Categorias Economicas
Exercicio de 2001 - Anexo 2, da Lei 4.320/64

01 AUTARQUIA DOS SERV.FUNERARIOS APUCARANA
01 ADMINISTRACAO GERAL

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Elemento	Categoria Economica
3.0.0.0.00.00.00	Despesas Correntes			367.000,00
3.1.0.0.00.00.00	Despesas de Custo			365.000,00
3.1.1.0.00.00.00	Pessoal		15.000,00	
3.1.1.1.00.00.00	Pessoal Civil	11.000,00		
3.1.1.3.00.00.00	Obrigacoes Patronais	4.000,00		
3.1.2.0.00.00.00	Material de Consumo		210.000,00	
3.1.3.0.00.00.00	Servicos de Terceiros e Encargos		140.000,00	
3.1.3.2.00.00.00	Outros Servicos e Encargos	140.000,00		
3.2.0.0.00.00.00	Transferencias Correntes			2.000,00
3.2.5.0.00.00.00	Transferencias a Pessoas		2.000,00	
3.2.5.3.00.00.00	Salario-Familia	2.000,00		
4.0.0.0.00.00.00	Despesas de Capital			63.000,00
4.1.0.0.00.00.00	Investimentos			63.000,00
4.1.1.0.00.00.00	Obras e Instalacoes		23.000,00	
4.1.2.0.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente		40.000,00	
	Total			430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana
Demonstracao da Despesa por Unidades Orcamentarias
Segundo as Categorias Economicas
Exercicio de 2001 - Anexo 2, da Lei 4.320/64

----- Despesas Correntes -----

Unidades Orcamentarias	Despesas de Custoio		Transferencias Correntes	Total
	Pessoal	Outras		
ADMINISTRACAO GERAL	15.000,00	350.000,00	2.000,00	367.000,00
Total	15.000,00	350.000,00	2.000,00	367.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana Segundo as Categorias Economicas
Exercicio de 2001 - Anexo 2, da Lei 4.320/64

----- Despesas de Capital -----

Unidades Orcamentarias	Investimentos	Inversoes Financeiras	Transferencias de Capital	Total
ADMINISTRACAO GERAL	63.000,00			63.000,00
Total	63.000,00			63.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana
Demonstracao da Despesa por Unidades Orcamentarias
Segundo as Categorias Economicas
Exercicio de 2001 - Anexo 2, da Lei 4.320/64

----- T O T A I S -----

Unidades Orcamentarias	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total Geral
ADMINISTRACAO GERAL	367.000,00	63.000,00	430.000,00
Total	367.000,00	63.000,00	430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Programa de Trabalho
Exercicio de 2001 - Anexo 6, da Lei 4.320/64

01 AUTARQUIA DOS SERV.FUNERARIOS APUCARANA

Codigo	Especificacao	Projetos	Atividades	Total
11.00.000.0.000.000	Industria, Comercio e Servicos		430.000,00	430.000,00
11.60.000.0.000.000	Servicos de Utilidade Publica		430.000,00	430.000,00
11.60.326.0.000.000	Servicos Funerarios		430.000,00	430.000,00
11.60.326.2.001.000	ATIVIDADES FUNERARIAS		430.000,00	
	Total ...		430.000,00	430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Programa de Trabalho
Exercício de 2001 - Anexo 6, da Lei 4.320/64

01 AUTARQUIA DOS SERV.FUNERARIOS APUCARANA

01 ADMINISTRACAO GERAL

Codigo	Especificacao	Projetos	Atividades	Total
11.00.000.0.000.000	Industria, Comercio e Servicos		430.000,00	430.000,00
11.60.000.0.000.000	Servicos de Utilidade Publica		430.000,00	430.000,00
11.60.326.0.000.000	Servicos Funerarios		430.000,00	430.000,00
11.60.326.2.001.000	ATIVIDADES FUNERARIAS		430.000,00	
3111000000	Pessoal Civil		11.000,00	11.000,00
3113000000	Obrigacoes Patronais		4.000,00	4.000,00
3120000000	Material de Consumo		210.000,00	210.000,00
3132000000	Outros Servicos e Encargos		140.000,00	140.000,00
3253000000	Salario-Familia		2.000,00	2.000,00
4110000000	Obras e Instalacoes		23.000,00	23.000,00
4120000000	Equipamentos e Material Permanente		40.000,00	40.000,00
	Total ...		430.000,00	430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Programa de Trabalho do Governo
Demonstrativo de Funcoes, Programas e Subprogramas por Projetos e Ativ
Exercicio de 2001 - Anexo 7, da Lei 4.320/64

Codigo	Especificacao	Projetos	Atividades	Total
11.00.000	Industria, Comercio e Servicos		430.000,00	430.000,00
11.60.000	Servicos de Utilidade Publica		430.000,00	430.000,00
11.60.326	Servicos Funerarios		430.000,00	430.000,00
	Total ...		430.000,00	430.000,00

Parana
Autarquia Serv. Funeralarios de Apucarana

Demonstrativo da Despesa por Funcoes
Exercicio de 2001 - Anexo 9, da Lei 4.320/64

Codigo Nome

----- F u n c o e s -----
Legislativa Judiciaria Administracao e
 Planejamento Agricultura

01 AUTARQUIA DOS SERV.FUNERARIOS APUCARANA

Total ...

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Demonstrativo da Despesa por Funcoes
Exercicio de 2001 - Anexo 9, da Lei 4.320/64

Codigo Nome

01 AUTARQUIA DOS SERV.FUNERARIOS APUCARANA

Total ...

----- F u n c o e s -----
Comunicacoes Defesa Nacional e Desenvolvimento
Seguranca Publica Regional Educacao e
Cultura

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

Demonstrativo da Despesa por Funcoes
Exercicio de 2001 - Anexo 9, da Lei 4.320/64

Codigo	Nome	F u n c o e s		
		Energia e Recursos Minerais	Habitacao e Urbanismo	Industria, Comercio e Servicos
01	AUTARQUIA DOS SERV.FUNERARIOS APUCARANA		430.000,00	
	Total ...		430.000,00	

Parana
Autarquia Serv. Funerarios de Apucarana

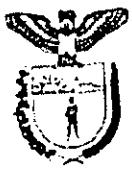
Demonstrativo da Despesa por Funcoes
Exercicio de 2001 - Anexo 9, da Lei 4.320/64

Codigo	Nome	F u n c o e s			
		Saude e Saneamento	Trabalho	Assistencia e Previdencia	Transporte
01	AUTARQUIA DOS SERV.FUNERARIOS APUCARANA				
	Total ...				

Paraná
Autarquia Serv. Funerários de Apucarana

Demonstrativo da Despesa por Funções
Exercício de 2001 - Anexo 9, da Lei 4.320/64

		Funções	
Código	Nome	Reserva de Contingencia	Totais
01	AUTARQUIA DOS SERV.FUNERARIOS APUCARANA		430.000,00
	Total ...		430.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INFORMAÇÃO

PROTOCOLO N° 92.345/01

RECEBIMENTO E REMESSA

Nesta data recebi o presente expediente
que remeto à Diretoria de Contas Municipais
para os devidos fins.
D.E.A.P.em 26 de 01 de 2001

DIRETOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIVERSOS

Processo nº: **9328/03**

Dt Autuação: 10/01/2003 Data da Alteração: 18/11/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER E OUTROS

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Subassunto:

Trâmite Inicial: DG Volume: 1/1 Anexos: 0



ANEXOS

RELATOR

M.R.M.S

RESOLUÇÃO

REDISTRIBUIÇÃO

RAÇÃO

T.B.C.

ACORDÃO

Processo nº: 9328/03

Data de Abertura: 10/01/2003 Data da Alteração: 13/01/2003

Localizado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Assunto: VALTER APARECIDO PEGORER

Documento: RECURSO DE REVISTA

Volume: 1/1 Anexos: 0

Órgão Falcial: DG



Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná – Pr.

Protocolo: C-PR: 932-8/03

Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA

t/Hr: 10/01/2003 - 13:32 Ofic.: S/N



Autos do Protocolo nº 104.764/02-TC de Prestação de Contas.

Parecer Prévio nº 684/02.



Origem: Município de Apucarana-Pr.

Interessado: Prefeitura de Apucarana.

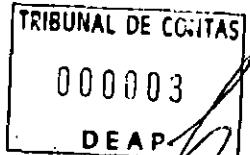
Assunto: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2.001.

MUNICÍPIO DE APUCARANA E VALTER APARECIDO PEGORER, já qualificado nos autos do protocolo nº 104.764/02-TC de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2.001, vem, nos autos de prestação de contas do exercício financeiro de 2.001, que tramita perante este Egrégio Tribunal de Contas, *data vénia*, inconformado com a *Respeitável Resolução nº 9149/2002* que deliberou, com base no Parecer Prévio nº 684/02-TC, a recomendação para a *Desaprovação* das Contas do Poder Executivo de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2.001, vem, nos termos dos *arts. 37 e seguintes da Lei Estadual nº 5.615 de 11 de agosto de 1967*, interpor o presente Recurso de Revista, perante ao Tribunal Pleno, na conformidade das razões que abaixo se seguem.

Diante do exposto, requer a V.Excia. seja o presente **Recurso de Revista** recebido, e compridas as formalidades legais, nos seus efeitos legais, após o cumprimento das formalidades processuais, seja concedido provimento para que Parecer Prévio recomende a aprovação das contas do exercício financeiro de 2.001.

Termos em que
Pede Deferimento.

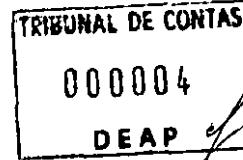
Curitiba-Pr, 07 de janeiro de 2.003.




Francisco Gonçalves Andreoli
OAB nº 24.289-Pr.

RAZÕES DO RECURSO

Recorrente: Município de Apucarana e Valter Aparecido Pegorer.



Processo: Protocolo nº 104.764/02-TC de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2.001.

EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

A Resolução nº 9149/2002 aprovou o Parecer Prévio nº 684/02 (fls. 4.571/4575), elaborado pelo Conselheiro Relator Heinz Georg Herwig, onde recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de Apucarana, de responsabilidade do Prefeito Municipal Valter Aparecido Pegorer, referente exercício financeiro de 2.001.

A desaprovação consoante a conclusão da Resolução nº 684/2002, deve-se, conforme consta da parte dispositiva do Parecer Prévio, pelos seguintes fatos:

“(…)

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer nº 1487/02 da Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta em processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Apucarana, exercício de 2.001, pelos seguintes motivos: alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária (item 2.1, fls. 2182/2183); déficit orçamentário; omissão

de informações pertinentes ao montante dos Precatórios Trabalhistas devido pelo Município (item 2.3, fls. 2184); ausência de regulamentação do FUNREBOM para a atuação na área de segurança pública, e falta de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM (item 3.1, fls. 2190/2191).

00005

DEAP

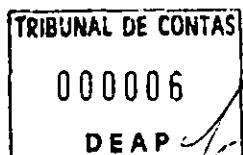
2) que esta Corte desaprova as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2001, devido à divergência no registro da receita de transferência, com a transferência efetuada pelo Poder Executivo;

3) que esta Corte julgue aprovadas as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, Fundação Cultural de Apucarana, Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana e Fundo Municipal de Saúde do Município de Apucarana, exercício de 2.001.

4) que esta Corte julgue desaprova as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Apucarana, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: inconsistência entre o Balanço Financeiro, com os Anexos 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, bem com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo (item 2.1 – fls. 2193/2195); realização irregular de despesa no montante de R\$ 252,42, cabendo determinação no sentido da regularização de tal despesa, e extração do limite disposto pelo § 1º do artigo 29-A da CF/88, ao gastar 77,23% com a folha de pagamento (item 2.5 – fls. 2196 e fls. 993), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.(...)"

Enumerando-se da seguinte forma as irregularidades, consignado na análise da Diretoria de Contas Municipais:

Do Poder Executivo



I - alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária (item 2.1, fls. 2182/2183);

II - déficit orçamentário; omissão de informações pertinentes ao montante dos Precatórios Trabalhistas devido pelo Município (item 2.3, fls. 2184);

III - ausência de regulamentação do FUNREBOM para a atuação na área de segurança pública, e

IV - falta de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM (item 3.1, fls.2190/2191);

Tendo, então, os Conselheiros deste Tribunal de Contas ao submeter o Parecer Prévio nº 684/2002 decidiram aprovar o Parecer que sugere a desaprovação da prestação de contas do exercício financeiro 2.001 do Executivo do Município de Apucarana.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUE RESULTARAM NA APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO

Da Irregularidade I:

I - alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária (item 2.1, fls. 2182/2183);

O Município adota com sua fundamentação para a irregularidade designada com o numero I o comentário ao contraditório oferecido durante a fase instrutória da presente prestação de contas (fls. 2182) e toda a documentação pertinente ao assunto e carreada aos autos:

A municipalidade justifica que a proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, continha dispositivo legal que autorizava o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares para atender quaisquer despesas, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita

orçamentária prevista, utilizando como recursos, os constantes do Art. 43 da lei Federal nº 4.320/64, tendo a referida proposta recebido os pareceres favoráveis de todas as comissões, inclusive da Comissão de Finanças, sendo que posteriormente, essa mesma Comissão, na ultima votação por ocasião da redação final do projeto, apresentou uma Emenda, alterando aquele dispositivo, contrariando o Regimento Interno daquela Casa de Leis.

Informa, ainda, que até meados de dezembro, o Poder Executivo vinha solicitando autorização legislação para a abertura dos créditos adicionais suplementares, todavia, com o recesso da Câmara, ficaria totalmente difícil convocar a Câmara para tal fim, e até por sugestão de alguns vereadores, foi elaborado um projeto de Lei, o qual autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da receita orçamentária prevista, servido como recursos os constantes ao Art. 43 de Lei Federal nº 4.320/64.

Aduz, que as sessões extraordinárias convocadas pelo Sr. Prefeito Municipal, redundariam no pagamento dos subsídios integrais dos Vereadores, onerando mais, os cofres públicos.

Com referência ao déficit orçamentário apresentado durante o exercício de 2001, justifica que este ocorreu em virtude do grande número de restos a pagar, correspondente a salários em atraso desde 1997, e que esta administração regularizou.

Ainda, aduz (fls. 1018) que com referencias aos Decretos de Suplementação de doações Orçamentárias de nº 287, 294, e 309/01, serem ilegais, por não estarem amparados POR Lei valida, cumpre-nos em primeiro lugar, ressaltar que a Proposta Orçamentária (documento nº 12) originalmente enviada à Câmara Municipal, continha dispositivo legal, que autorizava o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender quaisquer despesas, até o limite de 15% (quinze por cento), da Receita Orçamentária Prevista, servindo como recurso, os constantes do art. 43, da Lei Federal nº 4230, de 17/03/64. Ora, o Projeto de lei Orçamentário, foi encaminhado ao Legislativo em 29 de setembro de 2000, recebeu os Pareceres favoráveis de todas as Comissões da Câmara Municipal, em data de 05 de dezembro de 2000, inclusive da Comissão de Finanças e Orçamento, e posteriormente, essa mesma Comissão, contrariando o próprio Regimento Interno daquela Casa Leis, e na ultima votação por ocasião da redação final do projeto, apresentou uma Emenda, alterando aquele dispositivo, colocando em seu lugar outro, que Vossas Excelências hão de convir conosco, é totalmente impraticável. O Executivo Municipal vinha até meados de dezembro, solicitando autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares, todavia, com o recesso da câmara, ficaria totalmente difícil a convocação da Câmara para tal fim, e até por sugestão de alguns Vereadores, foi elaborado um projeto de Lei.

solicitando autorização legislativa para a abertura de Créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) da receita Orçamentária prevista, servindo como recurso, os constantes no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

De tudo do que consta dos autos e da documentação carreada, a irregularidade apontada não deve prevalecer, sendo portanto medida que se impõe a decretação da regularidade no tocante a este fato.

Da Irregularidade II:

II - déficit orçamentário; omissão de informações pertinentes ao montante dos Precatórios Trabalhistas devido pelo Município (item 2.3, fls. 2184);

O número de Precatórios do Município de Apucarana é o maior do Estado do Paraná, constituindo-se uma difícil tarefa a somatória do montante devido, necessitando-se dos serviços de peritos contábeis competentes, o que demanda, por certo, despesas elevadas, no entanto, foi solicitado ao TRT, o valor individual dos precatórios, o que não foi obtido sucesso, mas o Município dentro de suas limitações técnicas desenvolve trabalho no sentido de se chega-se o valor exato, de que adianta informar valores irreais.

Prova cabal de que não era o objetivo do Município esconder tais compromissos financeiros, porquanto que encaminhou relatórios das sentenças judiciais e precatórios com a inscrição "sem informações". Nada a esconder sem assim pura irregularidade formal, sem nenhuma consequência de ordem administrativa.

Da Irregularidade III E IV

III - ausência de regulamentação do FUNREBOM para a atuação na área de segurança pública, e

IV - falta de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM (item 3.1, fls. 2190/2191);

O Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar, instituído pela Lei Municipal nº 048/83, de 28 de outubro de 1983, e regulamentado pelo Decreto nº 151/83, de 30/11/83, sua receita é constituída pela arrecadação das taxas de Vistoria de segurança contra incêndios e de combate a incêndios, entre outras. A Lei determinava, em seu art. 13, que se editasse um Projeto de Lei, com vistas a assinatura de um convenio com o Estado do Paraná, para a utilização dos recursos nele alocados. Este Governo, não foi assinado em época, e nem tão pouco existe até hoje. Salientamos ainda, que há muitos anos, o Funrebom, não conta com a receita receita da Taxa de Combate a Incêndios, e o Municipio durante o ano de 2001, também nada recolheu referente a esta taxa. Salientamos porém, que a partir do exercício de 2002, estamos regularizando tal situação, com a assinatura do convênio e a partir daí estaremos depositando o valor devido até o mês de julho, e a partir do mês de agosto, será depositado mensalmente.

Na certeza de que Justiça será feita, para dizer, que a prestação de contas do exercício de 2.001, diante dos documentos carreados, deverá ser julgada aprovada, por questão de plena justiça.

Não se conforma o Recorrente com a referida decisão face as alegações e fundamentação esposada.

Traz a colação decisões de atos de improbidade administrativas, para que de maneira similar, seja apreciada.

O Professor Juarez Freitas, ao definir o princípio da probidade administrativa, assim definiu:

“O princípio da probidade administrativa consiste na proibição de atos desonestos ou desleais para com a Administração Pública, praticados por agentes seus ou terceiros”.

A vontade deliberada de fraudar a lei não pode ser presumida. Deve-se investigar se a conduta objetivou efetivamente fraudar a lei.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 213.994-MG, deixa claro que a lei de improbidade administrativa visa a penalizar o Administrador Público desonesto, não o inábil.

“(..).

Estabelece a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que constitui ato de improbidade, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função ou emprego (art. 9º, 'b'), causar lesão ao erário público (art. 10 e "C"), atentar contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

Os dois primeiros(arts. 9º e 10º), foram afastados pelo julgador monocrático. Reconheceu o julgador monocrático não ter havido enriquecimento ilícito do réu e não ter havido prejuízo para a Prefeitura porque as pessoas admitidas prestaram serviços, não devendo o requerido devolver as importâncias pagas pelo Município aos servidores contratados e não devendo ser aplicada a multa.

(...)

Se não houve nenhum enriquecimento ilícito do Prefeito e se admissão das pessoas relacionadas na inicial não importou em nenhum prejuízo ao erário municipal e se o réu se mostrou apenas inábil na administração do Município, não poderão ser suspensos os seus direitos políticos por cinco anos e nem ser o mesmo proibido de contratar com o Poder Público e de receber incentivos por três anos. A punição deve ser adequada a um administrador "inábil e despreparado".

(...).

Ora, o requerente não agiu com má-fé. Não foi desonesto, não recebeu nenhuma vantagem ilícita e não causou qualquer prejuízos aos cofres do Município.

Ementa: Administraivo – Responsabilidade de Prefeito – Contratação de Pessoal Sem Concurso Público – Ausência de Prejuízo. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92.

(Recurso Especial nº 213.994 – Relator Ministro Garcia Vieira).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também, entendeu, no julgamento da Apelação Cível nº 0108769800, que:

Decisão: Acordam, Desembargador e Juiz Convocado, integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento a apelação. Ementa: Ação Civil Pública – Compra de Combustíveis e Lubrificantes sem Licitação – Improbidade Administrativa do Agente Público – Inteligência do art. 11, inciso I, da Lei nº.

8.429/92 – Ausência de prejuízo ao erário – má-fé do alcaide não demonstrada – Descaracterização do Ilícito Civil – Apelação – desprovimento.

Em caso similar, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou:

“Apelação nº - 154.089-7
5ºCâmara Cível TJMG
Comarca Campos Gerais
Apelante Município de Campo do Meio-MG.
Apelados Clovis José de Azevedo e Outros
Relator Des. Hugo Bengtsson
Oficiante Proc. Nelson Rosenvald
(...)”

É a síntese do necessário. Seguro o exame.

Prefacialmente, deve ser conhecido o recurso, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A sentença primeva, como foi lançada não está a merecer qualquer reparo.

De fato, o entrave da questão cinge-se à contratação sem concurso, usando a entidade como “testa de ferro”.

Tais contratações, sem sombra de dúvida, são odiosas ao direito, e como bem assevera o Douto Magistrado primevo, negar a ilegalidade e o conluio para frustrar o concurso público seria demasiadamente ingênuo.

Entretanto, embora ilegais, razão assiste ao Prolator do decisório, não houve apadrinhamento político e, de maneira transversa, atenderam às necessidades do município, que também auferiu benefícios com os serviços prestados.

Doutro vértice, não houve prejuízo ao erário público, a ensejar uma restituição pelos apelados. Embora haja opiniões em contrário, comungamos com o entendimento esposado na sentença, de que não restou provada a lesividade das contratações.

Ademais, a lição do autor Marcelo Figueiredo, é elucidativa, quando o comentarista, conclui que, Note-se que, ausente qualquer tipo de prejuízo, mesmo moral, seria um verdadeiro “monsense” punir-se o agente.

Com efeito, a lição se aproxima em muito do caso em comento, não há, a nosso visto, prejuízo ao erário, embora tenha a conduta apresentado-se imoral.

Lado outro, comprovado que foi, que o valor das contratações, está dentro do valor de mercado, e que não houve qualquer vantagem para os apelados, com as aludidas contratações, não seria justo que impusesse a estes, a restituição do montante pleiteado.

Doutro giro, poder-se-ia pretender que os apelados, face a ilegalidade das contratações, fossem incursos no artigo 11, V, da Lei 8.429/92, contudo entendemos que o parágrafo único do artigo 12 da mesma lei, afasta esta possibilidade, como também corrobora o acerto do decisório monocrático.

Pro fim, conforme salientamos antes, tanto as contratações, como o desvio da finalidade das subvenções, são inegáveis, constituindo ato imoral, contudo, mesmo sem entender que a lesividade que permite a aplicação da sanção pretendida, seja restrita ao patrimônio. In casu, é nossa compreensão que não houve qualquer lesão ao município, alem da moralidade administrativa, a permitir a aplicação da sanção pretendida.

(...)

Ex positis, opinamos pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

(...)."

O Relator em seu voto, acolhido por unanimidade, negou provimento ao recurso, fundamentado desta forma:

"Apelação Cível nº154.089-7.00

(...)

Pelo que se observa dos elementos informativo dos autos, a r. sentença bem analisou e decidiu a lide, devendo subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estas razões de decidir, nego provimento ao recurso, ao se acolher, em substância, o lúcido parecer do Procurador de Justiça, Dr. Nelson Rosenvald.

(...)."

Não existe a possibilidade da aplicação de penalidade que define a hipóteses de improbidade, sem que haja necessidade de prejuízo para o erário, porquanto que a improbidade definida naquele dispositivo, embora dispense a ocorrência de dano ao patrimônio público, exige, pelo menos, que o agente público obtenha qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo.

Não presente prestação de contas, não indícios que levam a conclusão de que o agente público teve ou obteve vantagem patrimonial indevida, embora **Marino Pazzaglini Filho, Marcio Elias Rosa e Waldo Fazzio Junior**, todos membros do Ministério Público Paulista, comentando a Lei 8.429/92, anotem que “**todos os incisos do art. 9º guardam entre si uma característica: o agente público aufera vantagem econômica indevida**” (Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos de Defesa do Patrimônio Público – 2º ed., Atlas, 1997, p. 57). E, a seguir concluem que “**o núcleo das condutas tipificadas do enriquecimento ilícito é a obtenção de vantagem econômica.**”(ob. cit.)

Cabe ressaltar que as aplicações destas combinações dependem da comprovação de culpa ou dolo dos agentes.

Neste sentido, já afirmou o STJ, tendo como Relator o Ministro Milton Luiz Pereira: “**terá que ser demonstrada a participação culposa para que eles possam regressivamente ser levados a essa obrigação**”(RSTJ, 43:340).

Asseverou, ainda, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por voto do jurista Rodrigues Alckmin, que assim proferiu:

“**Assim, o ato praticado por uma autoridade, principalmente em matéria que dependa de julgamento, embora reconhecido ilegítimo pelos tribunais, se não se macula de má-fé, de comprovação de culpa e maior monta, não deve acarretar a responsabilidade pessoal da autoridade.**”(RF. 205/219).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 213.994-MG, deixa claro que a lei de improbidade administrativa visa a penalizar o Administrador Público desonesto, não o inábil.

“(..).

Estabelece a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que
constitui ato de improbidade, importando enriquecimento ilícito,

auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função ou emprego (art. 9º, 'b'), causar lesão ao erário público (art. 10 e "C"), atentar contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

Os dois primeiros(arts. 9º e 10º), foram afastados pelo julgador monocrático. Reconheceu o julgador monocrático não ter havido enriquecimento ilícito do réu e não ter havido prejuízo para a Prefeitura porque as pessoas admitidas prestaram serviços, não devendo o requerido devolver as importâncias pagas pelo Município aos servidores contratados e não devendo ser aplicada a multa.

(...)

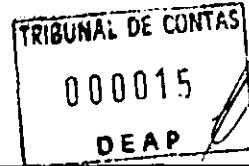
Se não houve nenhum enriquecimento ilícito do Prefeito e se admissão das pessoas relacionadas na inicial não importou em nenhum prejuízo ao erário municipal e se o réu se mostrou apenas inábil na administração do Município, não poderão ser suspensos os seus direitos políticos por cinco anos e nem ser o mesmo proibido de contratar com o Poder Público e de receber incentivos por três anos. A punição deve ser adequada a um administrador "inábil e despreparado".

(...).

Ora, o requerente não agiu com má-fé. Não foi desonesto, não recebeu nenhuma vantagem ilícita e não causou qualquer prejuízos aos cofres do Município.

Ementa: Administrativo – Responsabilidade de Prefeito – Contratação de Pessoal Sem Concurso Público – Ausência de Prejuízo. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92.

(Recurso Especial nº 213.994 – Relator Ministro Garcia Vieira).



Em face dos fatos e fundamentação acima, e considerando-se que as irregularidades são simples irregularidades administrativas, totalmente sanáveis e não causando nenhuma lesão ao erário público.

Diante do exposto, em nome do Princípio do Contraditório, Requer ao Egrégio Tribunal, sob a fundamentação acima, para dar provimento ao presente Recurso de Revista para julgar aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Apucarana do exercício financeiro de 2001.

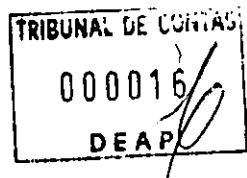
Justiça,

Curitiba-Pr, 08 de janeiro de 2.002.

Francisco Gonçalves Andreoli

OAB nº 24-280-Pr.

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO



Aos 13 dias do mês de 01 do ano de 2003,
nesta *Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo*, faço a
remessa deste Processo à DEAP,
contendo:

01 VOLUME(S), com 56 folhas numeradas e

~~rubicadas~~

00 APENSO(S)

00 ANEXO(S)

José Siebert - Diretor DEAP
Matrícula nº 50102-6

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 15 dias do mês de 01 do ano de 2003...
nesta Diretoria Geral, recebi o processo da(o)
....DEAP....., contendo 01 volume(s), 00 anexo(s)
56 folhas numeradas e rubricadas.

Marcelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo nº: 9328/03

17

TERMÔ DE CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Resolução nº 9149/02, de 05/12/2002, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 6390, de 07/01/2003, sem circulação até a presente data.

Diretoria Geral, em 16 janeiro de 2003

Cristiano de Medeiros

Matrícula 50403-3

TERMÔ DE REMESSA DO PROCESSO

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2003, nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste Processo ao Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, contendo 01 volume(s), * anexo(s) e 17 folhas numeradas e rubricadas.

Cristiano de Medeiros

Matrícula 50403-3

TERMÔ DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 16 dias do mês de ... do ano de 2003, neste Gabinete do Conselheiro Heinz Herwing, recebi este Processo da(o) ...
....., contendo ... volume(s), ... anexo(s) e ... folhas numeradas e rubricadas.

Karen Rita Schon Ferreira
Matr. 51054-8

EM BRANCO

EM BRANCO

TERMO DE JUNTADA

Aos 16 dias do mês de Novembro do ano de 2003,
neste Gabinete de Lysandro Heinz Herwing,
junto a este processo: depoço

.....
.....

Karen Rita Schon Ferreira
Matr. 51054-8



18
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROTOCOLO Nº: 9328/03

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA.

- I – O Recurso é tempestivo. Recebo-o.
- II – À Diretoria Geral para os devidos fins.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2003.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 16 dias do mês de Julho do ano de 2003, neste Gabinete do Conselheiro Heinz Herwing, faço a remessa deste Processo à(o) DCM, contendo 1 volume(s), 00 anexo(s) e 18 folhas numeradas e rubricadas.

Karen Rita Schon Ferreira
Matr. 51054-8

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 16 dias do mês de Julho do ano de 2003, nesta Diretoria Geral, recebi este Processo da(o) DCM, contendo 1 volume(s), 00 anexo(s) e 18 folhas numeradas e rubricadas.

Maristela Bonfim
Matr. 50592-7

TERMO DE APENSAMENTO

Aos 19 dias do mês de Julho do ano de 2003, nesta Diretoria Geral, apenso a este Processo o(s) Processo(s) de nº(s) 3869/03, 9336/03, 9310/03, 104764/02 e seus anexos.

Cristiano de Medeiros
Cristiano de Medeiros
Matrícula 50403-3

TERMO DE REMESSA DO PROCESSO

Aos 23 dias do mês de Julho do ano de 2003, nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste Processo à DCM para instruir e PE para parecer, contendo 1 volume, 1 anexo e 18 folhas numeradas.

Cristiano de Medeiros
Cristiano de Medeiros
Matrícula 50403-3

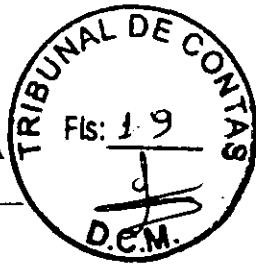
TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 29 dias do mês de Setembro do ano de 2003, nesta Diretoria de Contas Municipais, recebi este Processo da(o) DCM, contendo 1 volume(s), 1 anexo(s) e 18 folhas numeradas e rubricadas.

Luciano G. A. Mocelin
Luciano G. A. Mocelin
Matr. 50392-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



PROCESSO : 9328/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

TERMO DE JUNTADA

Aos 2 dias do mês de abril do ano de 2003,
nesta Diretoria de Contas Municipais,
junto a este Processo 18050620
254462017022
03 fat. 2003

LUIZ CARLOS GOMES
50385-1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

**Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado
do Paraná-Pr.**

Protocolo nº 104.764/02-TC.
Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2.001.

Protocolo TC-PR: 254-4/03
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Dt/Hr: 03/01/2003 - 13:14



Município de Apucarana, estado do Paraná, pessoa jurídica de Direito Público Interno, nos autos nº 104.764/02-TC de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2.001, devidamente inscrita no CGC/MF nº 75.771.253/0001-68, por seu Prefeito Municipal, **Valter Aparecido Pegorer**, vem, mui respeitosamente, à presença **V.Excia.** requerer o que segue:

1. A juntada do “Instrumento Procuratório”.
2. A carga do autos nº 104.764/02-TC, para proceder a preparação das Razões do Recurso de Revista que pretende interpor.



21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

Diante do exposto, requer o Município de Apucarana o deferimento aos pedidos acima formulados.

Nestes Termos

Pede Deferimento e Juntada.

Apucarana-Pr , 27 de dezembro de 2.002.



Francisco Gonçalves Andreoli

OAB nº 24.280-Pr.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante : MUNICÍPIO DE APUCARANA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC/MF sob o nº 75.771.253/0001-68, situado na Praça Presidente Kennedy nº s/n, Apucarana-Pr, representado neste ato pelo prefeito municipal **Valter Aparecido Pegorer**.

Outorgado:- Dr. Francisco Goncalves Andreoli , brasileiro, casado, **inscrita na OAB 24.280-Pr**, com escritorio situado na Rua Da Glória nº 314 , Curitiba-Pr, e **Dra. Leia Lucariello Erdmann Gonçalves** , inscrito no OAB sob o nº **132.861-SP** ,no mesmo endereço.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o (s) outorgante (s) nomeia (m) e constitui (em) seu bastante procurador o, outorgando-lhe poderes para propor o foro em geral, em qualquer Juizo, Instancia ou Tribunal ,**promovendo** quaisquer medidas judiciais necessárias a garantia dos direitos e interesses do outorgante , propondo ao mesmo as ações que julgar convenientes , defende-lo nas **que por** ventura por ele lhe sejam propostas, para o que confere os poderes **AD Judicia**, podendo também receber, dar quitação , protestar títulos , firmar compromissos ou acordos, transigir de um modo geral e substabelecer, total ou parcialmente, os poderes ora conferidos , **especificamente para Interpor Recurso de Revista nos autos de protocolo nº 104764/02-TC de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2001.**

Apucarana-Pr , 27 de dezembro de 2.002.

Valter Aparecido Pegorer
Município de Apucarana
Prefeito Municipal Valter Aparecido Pegorer

I – autorizo, conforme o requerido;

II – comunique-se.

D.G., em 03 de 01 de 2022.

Jussara Botba Guzzo
Diretora Geral



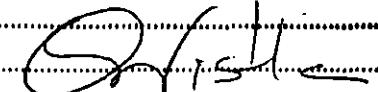
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Contas Municipais



Processo n.º	9328/05
Origem	MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado	VALTER APARECIDO PEGORER
Assunto	RECURSO DE REVISTA

TERMO DE JUNTADA

Aos 12 dias do mês de Jul do ano de 2005,
nesta Diretoria de Contas Municipais,
junto a este Processo, do protocolo nº
40076.3705 de Julho 24 e 25


Elys Dallavalli Wistuba
Matr. N.º 50.599-1

Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Corregedor do Tribunal de Conta do Estado do Paraná -Pr.

**PROTOCOLO N° 9328/2003 de Recurso de Revista
Prestação de Contas do Exercício de 2001.**

PETIÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, já qualificado nos autos em epígrafe, própria, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Excia. requerer a juntada do "Instrumento Procuratório".

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Curitiba-Pr, 06 de dezembro de 2.005.

Dr. Francisco Gonçalves Andreoli

OAB nº 24.280-Pr

Protocolo TC-PR: 49876-3/05

Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Dt/Hr: 07/12/2005 - 14:47



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 78.956.513/0001-68, localizada à Rua Miguel Simião, 69, centro, Apucarana – PR, neste ato representada por seu Diretor Superintendente Sr. **LEONARDO DI COLLI**, brasileiro, casado, médico, portador de documento de Identidade Civil RG nº 1749801 – SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 323.724.859-20.xx

OUTORGADO

FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção PR, sob nº 24.280 e no CPF sob nº 977.189.208-87, portador de documento de Identidade Civil RG nº 1.382.355-9 – SSP/PR, com escritório profissional à Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 2288, Bairro Batel, Curitiba – PR.xxxxxxxx

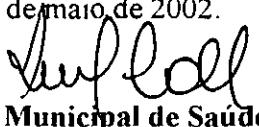
PODERES

Os da cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, *et extra*; Podendo intentar, requerer ou defender, em relação aos fatos e ação mencionados no parágrafo abaixo; em medidas cautelares, incidentais, recursais ou administrativas, necessárias à defesa dos interesses do outorgante. Conferindo ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, representar e reapresentar, bem como, substabelecer, com ou sem reservas.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

FINS

Os poderes acima são específicos para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.xx

Curitiba, 13 de maio de 2002.


Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana
Leonardo Di Colli - Diretor Superintendente

TERMO DE JUNTADA

Aos 10 dias do mês de 03 do ano de 2001, neste Ministério Público junto ao TCI/Pr. junto a este Processo. VALCCB N° 27657/00

W. C. WILSON

Suiane Volpato
M. 52 171-4



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

26

PROTOCOLO N°: 9328/03

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARECER N° 2795/06

Récurso de Revista. Prestação de Contas Municipais de 2001. Pelo improviso dos Recursos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Autarquia Municipal de Saúde. Manutenção da Resolução nº. 9149/02 e alteração parcial do Acórdão nº. 5679/02.

RELATÓRIO

Contém o presente protocolado Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Apucarana, Sr. Valter Aparecido Pegorer; pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Satyu Kayukawa e pelo Ex-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde, Sr. Leonardo Di Colli, insurgindo-se contra as decisões deste Tribunal que desaprovaram as contas do Executivo, do Legislativo Municipais e da Autarquia Municipal de Saúde, através do Acórdão nº. 5679/2002 e da Resolução nº. 9179/2002 (fls. 4576 e 4577, protocolo nº. 104764/02).

Os fundamentos para a desaprovação foram aqueles apontados pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 4544/4554), por esta Procuradoria (fls. 4555/4557), e ratificados pelo Parecer Prévio nº. 616/02, de lavra do Conselheiro Nestor Baptista (fls. 4561/4565).

Quanto ao Legislativo as irregularidades são as seguintes:

- inconsistência no Balanço Financeiro;



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

28

- realização de despesas irregulares; e
- extração do limite disposto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Nas contas do Poder Executivo, restaram demonstradas as irregularidades abaixo enunciadas:

- alteração dos critérios para abertura de crédito adicional;

- déficit orçamentário;

- omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo Município;

- ausência de regulamentação do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar - FUNREBOM e, falta de repasse das receitas pertencentes ao Fundo.

Por fim, a desaprovação das contas da Autarquia de Saúde Municipal baseou-se na divergência no registro de transferência de receitas.

Os Recorrentes, em sua peça recursal, apresentaram esclarecimentos relativos às irregularidades no Poder Executivo, Legislativo e da Autarquia Municipal de Saúde do Município.

O Chefe do Poder Executivo assegura, quanto à **alteração de critério para abertura de crédito adicional**, que a proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal continha dispositivo legal que o autorizava a abrir créditos adicionais suplementares para atender quaisquer despesas, até o limite de 15% da receita orçamentária prevista. Para tanto, seriam utilizados os recursos mencionados no art. 43, da Lei Federal nº. 4320/64 e salienta que a referida proposta recebeu pareceres favoráveis de todas as comissões, inclusive da Comissão de Finanças, sendo que, posteriormente, essa mesma Comissão, na última votação - redação final do projeto - apresentou proposta de Emenda, alterando o dispositivo e, contrariando o Regimento Interno daquela Casa de



Ministério PÚBLICO de Contas do Estado do Paraná

Leis.

O Interessado não se manifestou a respeito do **déficit orçamentário**.

Acerca da **omissão de dados do montante dos precatórios trabalhistas**, o Recorrente alerta que encaminhou relatório de "sentenças judiciais e precatórios", porém com a inscrição "sem informações", alegando, justamente, que não possui os documentos necessários.

Relativamente à ausência de regulamentação do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar FUNREBOM, o Recorrente esclarece que o mesmo foi instituído pela Lei Municipal nº. 48/83 e regulamentado pelo Decreto nº. 151/83, e que sua receita é constituída pela arrecadação de taxas de vistoria de segurança contra incêndios e taxa de combate a incêndio, dentre outras atividades. Alerta a referida Lei determinava, em seu art. 13, que se editasse outra Lei, visando a celebração de um convênio com o Estado do Paraná para utilização de recursos nele alocados.

Ressalta que, há muitos anos o FUNREBOM não conta com a receita de taxa de combate a incêndio e que o Município, durante o exercício de 2001, também nada recolheu a título desta taxa. Afirma que a partir desse exercício estará ajustando a situação.

Por sua vez, o Ex-Presidente da Câmara Municipal, em suas razões recursais argumenta que a **inconsistência do Balanço Financeiro** foi erro cometido pela da empresa "Exactus" e que esta, em breve, enviará a documentação necessária para a regularização do problema [sic].

Em relação à **realização de despesas irregulares** confirma que quando assumiu a contabilidade recebeu uma correspondência datada de 02/01/01, cientificando a existência de débito com a "Sul América Seguros" relativo aos meses de novembro e dezembro atinente a seguro de vida em grupo.



Ministério PÚBLICO de Contas do Estado do Paraná

29

Acresce ao processo cópia do referido empenho que, por erro de emissão, foi inserido na dotação do exercício seguinte.

Neste aspecto cabe a observação de que não há autorização no ordenamento jurídico para que a Câmara Municipal arque com seguro de seus agentes e servidores.

Quanto à **extrapolação do limite estabelecido para os gastos com folha de pagamento** pela Câmara Municipal (art. 29-A, § 1º, Constituição Federal) declara não ter ultrapassado tal limite, pois em virtude de lei municipal, foi obrigado a dar aumento de 10% aos servidores do Legislativo, ocasionando a extrapolação. Alega, ainda, que em que pese ter infringido tal dispositivo manteve-se dentro do limite da legalidade em face do contido no art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que diz respeito à Autarquia Municipal de Saúde cuja ilegalidade se situa na **divergência no registro de transferência** de receitas, garante o Recorrente que a divergência não passa de um equívoco uma vez que o valor de R\$ 23.750,00 foi registrado como transferência da União e deveria ter sido registrado em transferência do Município.

Ao examinar o procedimento, a Diretoria de Contas Municipais, mediante o Parecer nº. 3466/05 (fls. 18) entendeu por negar provimento ao Executivo e à Autarquia Municipal de Saúde e dar provimento parcial ao Poder Legislativo, recomendando a manutenção da Resolução nº. 9149/02-TC e Acórdão nº. 5679/02-TC.

MÉRITO

- DO PODER EXECUTIVO

- Alteração de critérios para abertura de crédito adicional:



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

30

Ao analisar o conteúdo da Lei Municipal nº. 120/00, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares para atender quaisquer despesas, entende-se que o Município deveria ter observado que a abertura de créditos só poderia ser realizada mediante expressa autorização legislativa e quando, da arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, resultar superávit, em disponibilidade no caixa, devidamente comprovado.

Além disso, como a Lei Orçamentária possui rito próprio e prazo estabelecido e, qualquer alteração de dotação orçamentária fica subordinada aos termos previstos na Lei nº. 4320/64 e não há como arredar a ilegalidade.

- Déficit Orçamentário:

Não tendo o Administrador Público se manifestado quanto a este item não há como afastar a irregularidade.

- Omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo Município: O Recorrente não encaminhou justificativas capazes de elidir a irregularidade apontada, uma vez que sua argumentação é insuficiente, assim como o é a documentação.

- Ausência de regulamentação do FUNREBOM: a irregularidade não reside somente na formalização do convênio, mas também ao fato de que o tributo recolhido a título do exercício do "poder de polícia" não está sendo integralmente utilizado para a finalidade que fora criado. É possível verificar, nos autos, que o Município tem arrecadado estas taxas, mas não as repassa integralmente ao FUNREBOM. Constatase que no exercício financeiro de 2001 o Município deixou de repassar ao FUNREBOM o montante de R\$ 93.803,02 (noventa e três mil, oitocentos e três reais e dois centavos).

Dante disso, não há como considerar



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

31

sanada a irregularidade.

- DO PODER LEGISLATIVO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Poder Legislativo Municipal encaminhou dois Recursos de Revista, dos quais apenas o de nº. 3869/03 foi analisado. O Recurso protocolado sob nº. 9310/03 tem por signatário foi o Chefe do Poder Executivo que não detém legitimidade para fazê-lo, razão pela qual se opina, desde já, pelo não conhecimento. Consequentemente, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas somente entrará no mérito do Recurso nº. 3869/03.

- Inconsistência no Balanço Financeiro:

Em que pesem as justificativas trazidas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, de que a responsabilidade pela irregularidade é da empresa "Exactus", não há como se aceitar a arguição uma vez que a responsabilidade quanto às prestações de contas cabe ao ordenador das despesas - neste caso, o Chefe do Poder - e não à empresa que foi contratada.

Permanece, portanto, a irregularidade.

- Realização de despesas irregulares:

A verificação, somente após assumir a contabilidade, de existência de débito com a "Sul América Seguros", relativo aos meses de novembro e dezembro, concernente a **seguro de vida em grupo** e a documentação anexada demonstra que tais despesas são inconstitucionais, uma vez que não cabe à Câmara Municipal arcar com essa ordem de ônus

- Extrapolação do limite disposto no art. 29 - A, §1º, da Constituição Federal:

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá 6



Ministério PÚBLICO de Contas do Estado do Paraná

32

ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores."

Independentemente dos esclarecimentos prestados quanto ao reajuste salarial dado aos servidores, cabe salientar que os limites deverão ser cumpridos integralmente o que não foi feito no caso em tela. Persiste a irregularidade.

Autarquia Municipal de Saúde:

- Divergência no registro de transferência de receitas:

Apesar da apresentação de justificativa, pelo Recorrente de que a irregularidade não passa de um equívoco no momento de registro das transferências, há a necessidade de encaminhar o demonstrativo "razão das receitas", já solicitado anteriormente pela Diretoria de Contas Municipais.

Não tendo sido enviada a documentação necessária para a comprovação do declarado permanece a irregularidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no elogiável trabalho da Diretoria de Contas Municipais, através da supracitada instrução, que detém presunção de legitimidade¹, opina este

¹ Presunção de legitimidade – é a qualidade, que reveste tais atos (atos administrativos), de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. (...) pela presunção de legitimidade, o ato



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

33

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **improvimento** dos Recursos do Poderes Executivo e Legislativo e da Autarquia Municipal de Saúde, com a conseqüente pela manutenção da Resolução nº. 9149/02 e do Acórdão nº. 5679/02.

É o parecer.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2006.

Costalcello
Profª. Dra. ANGELA CASSIA COSTALCELLO,
Procuradora

crs

administrativo, quer seja impositivo de uma obrigação, quer seja atributivo de uma vantagem, é presumido como legítimo. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 383 e 385).

8

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

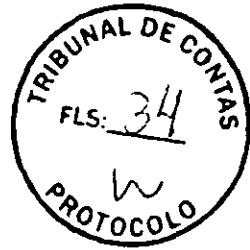
Aos 30 dias do mês de 03.....do ano de 2006,
neste Ministério Público junto ao TC/Pr, faço a
remessa deste Processo à(ao) D.P - L.O. A.R.T.
43.....contendo 1.....volume(s),
1.....anexo(s) e 33....folhas numeradas e rubricadas

Kamila

Suiane Volpato
Matr. 51.171-4



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12791/06

Processo nº : 9328/03

Data e hora da distribuição : 27/04/2006 16:37:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado : VALTER APARECIDO PEGORER

Exercício financeiro : 2001

Relator : HENRIQUE NAIGEBOREN

Modalidade de distribuição : sorteio

Impedimentos :

DEAP em 27/04/2006

Cleuza Baís Leal – 510327

Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 9328/03



TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 20 dias do mês de 06 do ano de 06, faço a
remessa deste Processo à 6.6.4.11, contendo:

01 VOLUME(S), com 35 folhas numeradas

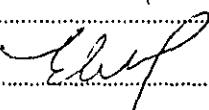
33 ARENSO(S)

00 ANEXO(S)



TERMO DE JUNTADA

Aos 30 dias do mês de dez do ano de 2006,
neste Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, junto a
este Processo..... 4.177.59.106.....


Eliane A. Mesquita
Matr. 51064-5



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

36

Apucarana-Pr., 29 de agosto de 2006.

Processos nº.: 9328/03; 3869/03; 9336/03; 9310/03

Interessado: Município de Apucarana

Ref.: Prestação de Contas Exercício Financeiro de 2001

Assunto: Complemento de justificativas

Prezado Senhor Presidente,

O **Município de Apucarana**, através de seu ex-Prefeito municipal, Senhor Valter Aparecido Pegorer, ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Satyu Kayukama e ex-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde, Sr. Leonardo Di Colli, vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, no sentido de apresentar complementação de justificativas ao processo de prestação de contas em epígrafe, requerendo ao final o que segue:

A teor da Instrução nº 3466/05, exarada pela Diretoria de Contas Municipais, restou recomendada a não apresentação de condições para aprovação dos referidas contas, contudo, em minuciosa análise à prestação de contas e aos documentos ora acostados constatam-se elementos capazes de se comprovar a regularidade das contas, conforme se apresenta:

1. Poder Executivo

Irregularidades Materiais:

• Alteração dos critérios para abertura de crédito adicional:

Em análise às justificativas da municipalidade apresentadas em sede de contraditório à Diretoria de Contas Municipais entendeu que o Município deveria obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Orçamentária, a qual autorizava a abertura de créditos suplementares para atender quaisquer despesas, com expressa autorização legislativa, posto que a Lei Orçamentária possui rito próprio e prazo estabelecido não ficando subordinada a qualquer alteração de dotação orçamentária apenas para suplementação.

Protocolo TC-PR: 41775-9/06

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Dt/Hr: 29/08/2006 - 13:57





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

23

Contudo, o inciso II, do artigo 4º da Lei nº. 120/00, por meio da qual estimou-se a receita e fixou-se o limite da despesa do Município de Apucarana para o exercício de 2001, autorizou o Poder Executivo abertura de créditos adicionais suplementares, conforme se verifica abaixo:

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

II - Abrir créditos adicionais Suplementares para atender quaisquer despesas, com expressa autorização legislativa, quando a arrecadação de todos os tributos de competência constitucional houver superávit e em disponibilidade de caixa, devidamente comprovado.

Portanto, restou consignada a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares com expressa autorização legislativa **o que efetivamente ocorreu através do advento da Lei n. 085/01**, a qual possibilitou a abertura dos créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da receita orçamentária, desde que respeitadas as condições do artigo 43 da Lei 4.320.

Assim, por meio da publicação da Lei nº. 085/01, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

II - Abrir créditos adicionais Suplementares para atender quaisquer despesas, até o limite de 10% (dez por cento), da Receita Orçamentária Prevista, servindo como recurso, os constantes do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17/03/64.”

Não obstante, seja a lei orçamentária rígida quanto ao rito e aos prazos, não se vislumbra em nenhum momento a vedação quanto à autorização legislativa posterior para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite 10%, desde que respeitadas as condições impostas pelo artigo 43 da Lei 4.320.

Portanto, não ocorreu alteração de rito ou do prazo estabelecido pela lei orçamentária ou sequer de sua essência, tratando-se unicamente de autorização para abertura de créditos adicionais



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico Jusé de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

36

suplementares até o limite de 10% da receita orçamentária prevista, cuja previsão legal já se encontrava descrita na lei orçamentária originária.

Dessa forma, independentemente de ser através de lei específica ou de decreto do Poder Executivo, a autorização para abertura dos créditos adicionais suplementares já estava devidamente consignada na lei orçamentária municipal, o que afasta qualquer irregularidade.

Ademais, a alteração do disposto no artigo 4º não alterou a essência da lei orçamentária municipal, eis que não afetou a execução orçamentária com a criação de novas despesas ou redução das metas de arrecadação.

Nessa linha, cumpre ressaltar que as alterações orçamentárias são formas de modificar a Lei Orçamentária originalmente aprovada, a fim de adequá-la à real necessidade de sua execução, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a realização de alterações orçamentárias, sob a forma de abertura de créditos adicionais fixando-se determinado limite.

Com relação à abertura de créditos adicionais, o art. 7º da Lei nº 4.320/64 estabelece:

"Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43(...)"

Da leitura do dispositivo supra, resta claro que a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares. Nesta hipótese, não há necessidade de autorização legislativa para a concessão de créditos especiais ou suplementares, muito menos, de que a lei orçamentária não possa sofrer alterações visando sua adequação a real execução.

Neste sentido J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis afirmam que:

... somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos,



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

39

sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na própria lei de orçamento.¹

Depreende-se do exposto que inexiste qualquer irregularidade relativa à alteração dos critérios para abertura de créditos adicionais, muitos menos qualquer vedação quanto a possibilidade de edição de lei posterior que altere o texto da lei orçamentária original.

Destarte, a interpretação da lei não pode ser rígida a ponto de inviabilizar qualquer suprimento e/ou adequação do orçamento a real necessidade do Ente.

Enfim, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e pelo fato de que as alterações orçamentárias respeitaram o limite imposto pela lei, bem como não houve comprometimento a execução orçamentária, pode a irregularidade ser convertida em ressalva, o que se requer desde já.

Nessa linha, ainda, cabe trazer a baila o preceituado no *caput* do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

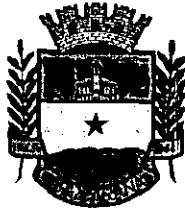
Assim, caso não seja acolhida a presente justificativa deve a irregularidade ser convertida em ressalva às contas do Poder Executivo Municipal, posto que não se trata de desvio de finalidade ou malversação de dinheiro público.

Pelo provimento das justificativas.

• Déficit Orçamentário:

Cabe esclarecer, primeiramente, que o Município jamais se furtaria de manter a regularidade orçamentária, contudo, ocorreram frustrações de arrecadação no exercício, não se apresentando as justificativas oportunamente, o que faz agora nestas razões.

¹ MACHADO JR. A lei 4320 comentada. 31 ed. Rio de Janeiro, IBAM, 2002/2003, p. 111-112.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

40

O Município, por sua vez, tem apresentar que os valores orçamentários, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, o Poder Executivo procedeu ao desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo à frustração da arrecadação, fosse procedida contenção de empenhos.

Diante de aludida imposição da LRF, o Município procedeu à contenção de despesas, entretanto, como todos sabem e foi muito noticiado na imprensa, no último quadrimestre do exercício financeiro de 2001, ocorreram diversos cortes nos repasses financeiros destinados aos municípios, principalmente do governo federal, o que ocasionou enorme queda de receita aos municípios, os quais, como Apucarana, tem no Fundo de Participação dos Municípios – FPM sua maior fonte de receita.

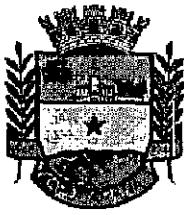
Assim, a queda na arrecadação se deu diretamente pelo corte nas transferências financeiras efetuadas pelo Governo Federal, o que culminou na frustração de arrecadação, sendo prometido pelo mesmo Governo aumento no repasse nos últimos meses do exercício. O Município manteve os empenhos regulares, entretanto, mais uma vez a promessa do Governo Federal não passou de engodo, originando o déficit orçamentário, o qual estaria coberto se o Governo cumprisse a promessa.

Por conta disso, o Ente apresentou déficit exclusivamente em razão da queda nos repasses federais, sendo que os empenhos efetuados foram para cobertura de obrigações correntes, bem como de caráter emergencial, como dão conta todos os empenhos efetuados no último quadrimestre.

Se isso não for suficiente para afastar a irregularidade, estamos anexando quadro correspondente à análise do exercício financeiro de 2002, onde se comprova que o Município obteve superávit orçamentário no exercício subsequente, senão vejamos:

RESULTADO FINANCEIRO

Descrição	R\$
Arrecadação a MENOR	74.416,21
Economia de Dotações	601.872,62
Resultado – Superávit	527.456,41
Superávit Financeiro em 31/12/2001	0,00
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro – Superávit	527.456,41
Resultado em Relação à Receita	0,95%



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

41

Vê-se, que o superávit apresentado no exercício subsequente, por si só, já é capaz de comprovar as justificativas apresentadas anteriormente, posto que os valores são proporcionais entre si.

Dessa forma, inexiste irregularidade material, visto que o Município não desrespeitou as regras da LRF, muito pelo contrário, respeitou-as de forma *in conteste*, ensejando a elisão do respectivo apontamento.

De outra parte, este Egrégio Tribunal de Contas, em caso análogo - Foz do Iguaçu (exercício financeiro 2001), entendeu que a ocorrência de déficit não superior ao índice inflacionário verificado do exercício, acompanhado de superávit no seguinte evidencia causa para a conversão desta irregularidade em ressalva. Desta forma, como o déficit do Ente não ultrapassou o percentual de 5,42% (conforme demonstra o quadro abaixo extraído da instrução nº 1692/02 - DCM), ou seja, inferior ao percentual inflacionário verificado no período de 7,67% (Fonte-IPC), bem como o ora peticionário apresentou superávit orçamentário no exercício subsequente no valor de **R\$ 527.456,41** pode a irregularidade ser convertida em ressalva.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO:

Receita orçamentária	42.947.812,37
Cancelamento de restos a pagar	7.607.089,81
Receita orçamentária efetiva	35.340.722,56
Despesa orçamentária	37.397.200,91
Resultado - déficit	-2.056.478,35
Resultado em relação à despesa	-5,49%

Por relevante, cabe citar trecho do parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no julgamento do referido processo de Foz do Iguaçu, *verbis*: **"Creio que é importante fixar-se um limite razoável, desconsiderando-se déficit em valor equivalente ou inferior ao processo inflacionário verificado no período. Até este limite há que se fazer mera ressalva. Ultrapassando referido patamar se estará a frente a uma irregularidade..."**.

Pelo exposto acima, se estabeleceu limite para o déficit orçamentário, sendo o percentual inflacionário verificado no período, porquanto, como o equivalente do Ente não ultrapassou o



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

42

mencionado limite, a irregularidade pode perfeitamente ser convertida em ressalva as conta do Poder Executivo de Apucarana.

Pugna-se, assim, pelo provimento da presente justificativa, elidindo-se a irregularidade, caso contrário, seja a mesma convertida em ressalva as contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana.

- **Omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo Município:**

Relativamente a esta irregularidade informa-se que a omissão ocorreu em razão de ter não ter sido possível obter, em tempo hábil, junto ao TRT a relação dos precatórios trabalhistas devidos pelo Município.

Nesta oportunidade, visando sanar a irregularidade formal, estamos anexando lista emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região-Secretaria de Precatórios, contendo o montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo Município.

Por oportuno, informamos também que o Município de Apucarana atendendo convocação do Tribunal Regional do Trabalho 9. Região procedeu ao ajuste para quitação dos referidos precatórios, bem como vem ano a ano efetuando o pagamento da lista de precatórios.

De outra parte, em sendo outro o entendimento desta Corte deve-se ser levado a cabo o que preceitua o *caput* do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, caso não seja acolhida a presente justificativa deve a irregularidade ser convertida em ressalva às contas do Poder Executivo Municipal, visto não se tratar de irregularidade material, bem como não causou qualquer prejuízo ao erário ou a execução do orçamento financeiro.

Pelo provimento das justificativas.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico Jbsé de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

43

- **Ausência de regulamentação do FUNREBOM / Falta de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM:**

O Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar foi instituído por meio da Lei nº. 048 de 28/10/1983 e regulamentado pelo Decreto nº. 151 de 30/11/1983, sendo que o artigo 13 da referida lei determinava a edição de projeto de lei visando a celebração de convênio com o Estado do Paraná, para a utilização dos recursos pertencentes ao Fundo.

O parecer da Diretoria de Contas Municipais apontou que o Município deixou de repassar a importância de R\$ 93.803,02 ao FUNREBOM, contudo, aludida importância foi devidamente aplicada na finalidade proposta inicialmente, ou seja, o saldo remanescente foi aplicado na aquisição de equipamentos e manutenção de serviços de vistoria realizados nas residências, comércios e empresas do Município de Apucarana, sendo que os empenhos para cumprimento das despesas ficaram a cargo do Ente.

Ademais, pode-se verificar que o Município tomou as devidas providências para a regularização dos repasses ao FUNREBOM, tanto e verdade que a respectiva irregularidade não figurou na análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2002, demonstrando que o Ente efetivamente sanou o apontamento.

De mesma forma, cabe invocar o disposto no *caput* do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, caso não seja acolhida a presente justificativa deve a irregularidade ser convertida em ressalva às contas do Poder Executivo Municipal, visto não se tratar de irregularidade material, bem como não causou qualquer prejuízo ao erário ou a execução do orçamento financeiro.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

46

Autarquia Municipal de Saúde

• Divergência no registro de transferência de receitas:

Quanto a este item de irregularidade cumpre esclarecer que a divergência ocorreu em razão de erro formal quando do registro da transferência, pois o valor de R\$ 23.750,00 foi erroneamente registrado pela Autarquia como transferência da União, quando na verdade deveria ter sido registrado como transferência do Poder Executivo Municipal.

Nesta oportunidade, atendendo orientação da DCM, estamos anexando “razão” da autarquia municipal de saúde, contendo informações acerca do equívoco cometido pelo Ente no momento do registro da receita.

No entanto, sendo outro o entendimento desta Corte deve-se ser considerado o que preceitua o *caput* do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 247. - As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

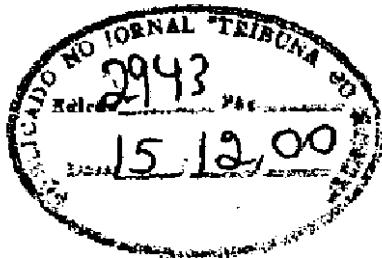
Assim, caso não seja acolhida a presente justificativa deve a irregularidade ser convertida em ressalva às contas da Autarquia Municipal de Saúde, visto que ter sido constatada qualquer irregularidade insanável, tratando-se de mero erro formal quando do registro da receita.

Certos de Vossa aquiescência a presente, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente


Valter Aparecido Pegorier
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 120/00

SÚMULA: Estima a Receita e fixa o limite da Despesa do Município de Apucarana para o exercício de 2.001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º – O Orçamento Geral do Município de Apucarana, Estado do Paraná, para o exercício de 2.001, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima a RECEITA em R\$ 43.800.000,00 (quarenta e três milhões e oitocentos mil reais), e fixa o limite da DESPESA em igual importância.

Art. 2º – A RECEITA será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências correntes, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO	R\$ 43.800.000,00
1 - RECEITAS CORRENTES	R\$ 38.560.000,00
1.1 - Receita Tributária	R\$ 10.740.000,00
1.2 - Receita Patrimonial	R\$ 110.000,00
1.3 - Transferências Correntes	R\$ 25.790.000,00
1.4 - Outras Receitas Correntes	R\$ 1.920.000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 5.240.000,00
2.1 - Operações de Crédito	R\$ 3.000.000,00
2.2 - Alienação de Bens	R\$ 190.000,00
2.3 - Transferências de Capital	R\$ 2.000.000,00
2.4 - Outras Receitas de Capital	R\$ 50.000,00
II - RECEITAS DE REC. DESCENTRALIZADOS	R\$ 100.000,00
<i>(Exclusive Transferências do Tesouro Municipal)</i>	
1 - Receitas Correntes	R\$ 100.000,00
TOTAL	R\$ 43.900.000,00

----- continua -----

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

continuação

Lei nº 120/00

fls. 02

Art. 3º - A DESPESA será realizada segundo a discriminação constante nos quadros e anexos que integram esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 43.900.000,00
I - LEGISLATIVO MUNICIPAL	R\$ 2.756.000,00
0100 - Câmara Municipal	R\$ 2.756.000,00
2- EXECUTIVO MUNICIPAL	
0200 - Asses. Mun. de Governo	R\$ 1.520.000,00
0300 - Asses. Mun. Assunt. Jurídicos	R\$ 1.100.000,00
0400 - Asses. Mun. Planej. E Urbanismo	R\$ 100.000,00
0500 - Secret. Mun. Comum. Social	R\$ 800.000,00
0600 - Secret. Mun. de Administração	R\$ 2.500.000,00
0700 - Secret. Mun. de Fazenda	R\$ 6.940.000,00
0800 - Secret. Mun. Obras e Viação	R\$ 4.749.000,00
0900 - Secret. Mun. de Serv. Públicos	R\$ 6.115.000,00
1000 - Secret. Mun. de Agric. e Abastec.	R\$ 460.000,00
1100 - Secret. Mun. Com. Ind. Turismo	R\$ 390.000,00
1200 - Secret. Mun. Educação e Cultura	R\$ 10.285.000,00
1300 - Secret. Mun. Esportes e Lazer	R\$ 795.000,00
1400 - Secret. Mun. de Saúde	R\$ 1.570.000,00
1500 - Secret. Mun. Trab. Ação Social	R\$ 3.720.000,00
II - DESPESAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 300.000,00
(Exclusive Transferência do Tesouro Municipal)	
I - Entidades Supervisionadas	R\$ 100.000,00
	TOTAL R\$ 43.900.000,00

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

1 - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita somente através de lei específica, com valor expresso em moeda corrente do País e de conformidade com o art. 12, § 2º, observadas as exigências constantes nos artigos 32 e 38 e demais dispositivos da lei complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 167 da Constituição Federal, exceto para os casos de calamidade pública, Estado de Defesa ou de Sítio.

----- continua -----



42

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

continuação

Lei nº 120/00

fls. 03

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender quaisquer despesas, com expressa autorização legislativa, quando a arrecadação de todos os tributos de competência constitucional houver superávit e em disponibilidade de caixa, devidamente comprovado.

III - Programar a execução das Despesas, em níveis compatíveis com a realização da Receita, a fim de manter a execução desta Lei dentro do equilíbrio orçamentário, conforme disposto no Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares em dotações utilizadas para o atendimento de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios diversos, com aplicação vinculada no limite dos valores recebidos, tendo como recursos os constantes do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64.

Art. 5º - As Autarquias, os Fundos e as Fundações, terão orçamentos próprios, aprovados por Decreto do Executivo Municipal, na forma do Art. 107, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64.

(Art. 6º) - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder, por Decreto, a atualização dos valores monetários do Orçamento anual para 2.001, segundo estimativa de variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2.000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como critério para a correção de valores do Orçamento de 2.001, será utilizado o índice ICPM, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal obrigado a:

I - Verificar a receita, para cumprimento das metas de resultado primário e nominal, promovendo limitação de empenho, segundo critérios fixados na LDO e artigo 9º da LRF.

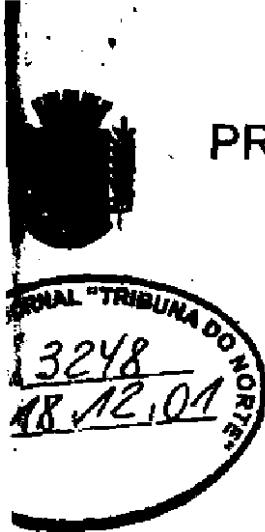
II - Emitir relatório de gestão fiscal, (art. 54 da LRF), com amplo acesso ao público, em audiência na Câmara Municipal e outros meios que julgar necessário, inclusive o eletrônico, nos prazos estabelecidos no § 4º do art. 9º da LRF.

III - Entregar, até o dia 20 de cada mês, os recursos orçamentários pertencentes ao Legislativo Municipal, observado o artigo 20, § 5º da LRF, combinado com o artigo 168 da Constituição Federal e artigo 55, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 13 dias do mês de dezembro de 2.000.


CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal



48

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

LEI Nº 085/01

SÚMULA: Altera a redação do item II do Art. 4º da Lei nº 120/00 de 13/12/00, dando outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO
MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

L E I

Art. 1º - O item II do Art. 4º da Lei nº 120/00 de 13/12/00, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

I - ...

II - Abrir créditos Adicionais Suplementares para atender quaisquer despesas, até o limite de 10% (dez por cento), da Receita Orçamentária Prevista, servindo como recurso, os constantes do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64.”

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana,
aos 17 dias do mês de dezembro de 2.001

Valter
VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

29/11/2004
14:18:57

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9^a REGIÃO

Secretaria de Precatórios

Relação de Autos por Eventos - Geral

Período : 01/01/1980 a 29/11/2004
Evento(s): 2216 - OFÍCIO REQUISITÓRIO
2224 - RECEBIMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PELO EXECUTADO

SIP2R97

Pág.: 1 de 2

342728 MUNICÍPIO DE APUCARANA

Número Único	Local de Origem	Status/Eventos	2224	2216					Valor R\$	Atualização	Exequente
MUNICÍPIO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA											
Classe: PREC Código Parte: 342728 Executada: MUNICÍPIO DE APUCARANA											
01079 1993 089 09 40 5	RT 01079/1993 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	93	11/05/1999	29/04/1999					12.586,04	31/10/1990	RICE CEBRIAN PEREIRA
01343 1994 089 09 40 1	RT 01343/1994 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	01/06/2000	18/03/2000					1.712,49	31/10/2004	REGINA NEVES BARIANI
00532 1996 089 09 40 9	RT 00532/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	16/10/2000	18/09/2000					5.268,13	31/10/2004	LEONISIO CORREA
00202 1993 089 09 41 3	RT 00202/1993 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	19/12/2000	06/12/2000					54.042,93	30/11/2004	ELISABETE COSTA DE SOUZA
00539 1996 089 09 40 0	RT 00539/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	25/01/2001	16/01/2001					1.947,01	31/10/2004	LUIZ JOSE DOS SANTOS
00631 1996 089 09 40 0	RT 00631/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	14/03/2001	02/03/2001					1.492,21	31/10/2004	LUCILANE FORNACIARI
00536 1996 089 09 40 7	RT 00536/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	14/03/2001	02/03/2001					2.301,19	31/10/2004	GESSO ALMEIDA DOS SANTOS
02119 1993 089 09 40 6	RT 02119/1993 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	27/04/2001	17/04/2001					24.449,52	31/03/2001	HILDA DIAS
01345 1993 089 09 40 0	RT 01345/1993 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	13/06/2001	04/06/2001					59.077,72	30/11/2004	PAULO SERGIO DE CARVALHO
01780 1997 089 09 40 8	RT 01780/1997 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	22/02/2002	08/02/2002					0.192,03	30/11/2004	ADAO RODRIGUES DA ROCHA
00850 1996 089 09 40 6	RT 00850/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	22/02/2002	08/02/2002					1.080,14	31/10/2004	JOWIA DE LIMA
01230 1996 089 09 40 0	RT 01230/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	18/03/2002	08/03/2002					20.723,19	30/11/2004	JOSE VILSO CAMARGO
00331 1998 089 09 40 3	RT 00331/1998 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	18/03/2002	08/03/2002					3.219,41	31/10/2004	JOAO OLIVEIRA HEIS
00633 1999 089 09 40 1	RT 00633/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	16/03/2002	05/03/2002					9.416,63	31/10/2002	SIRLEI TEREZINHA ZANLORENZI SANTOS
01387 1998 089 09 40 5	RT 01387/1998 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	16/05/2002	07/05/2002					30.552,93	30/11/2004	SUELMI CARDOSO DOS SANTOS
00562 1999 089 09 40 8	RT 00562/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	16/05/2002	07/05/2002					2.314,44	31/10/2004	JOSE SOARES PINHEIRO
01605 1998 089 09 40 1	RT 01605/1998 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	16/05/2002	07/05/2002					2.682,09	31/10/2004	ANGELA MARIA DA SILVA
00683 1999 089 09 40 0	RT 00683/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	20/05/2002	14/05/2002					8.152,02	30/11/2004	JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA
00558 1999 089 09 40 0	RT 00558/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	17/06/2002	10/06/2002					2.062,32	31/10/2004	VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA
00625 1996 089 09 40 3	RT 00625/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	17/06/2002	10/06/2002					3.331,98	31/10/2004	APARECIDA MALAVAZZI
00563 1999 089 09 40 0	RT 00563/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	10/06/2002	11/06/2002					2.472,13	31/10/2004	GESSO ALMEIDA DOS SANTOS
00623 1996 089 09 40 4	RT 00623/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	19/06/2002	11/06/2002					292,03	31/10/2004	ANA CRISTINA DE ALMEIDA
00628 1996 089 09 40 7	RT 00628/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	19/06/2002	11/06/2002					2.766,39	31/10/2004	MARIA OLIVEIRA SILVA
00354 1999 089 09 40 1	RT 00354/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	23/06/2002	11/06/2002					2.090,18	31/10/2004	LUIZ JOSE DOS SANTOS
01199 1997 089 09 40 6	RT 01199/1997 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	12/11/2002	24/10/2002					1.139,82	31/10/2004	EDILSON DURAU
01219 1998 089 09 40 0	RT 01219/1998 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	12/11/2002	24/10/2002					43.580,50	30/11/2004	LUZIA CONCEICAO SARAGOZA
00843 1994 089 09 40 6	RT 00843/1994 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	12/11/2002	24/10/2002					11.823,63	30/11/2004	SEBASTIAO VAZ DE LIMA
00561 1999 089 09 40 3	RT 00561/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	12/11/2002	24/10/2002					7.568,00	30/11/2004	ALCIDES VITORINO DA SILVA
00633 1999 089 09 40 2	RT 00633/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	12/11/2002	29/10/2002					17.110,31	30/09/2002	EIDE RODRIGUES DA SILVA
00098 2000 089 09 40 4	RT 00098/2000 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	08/04/2003	11/03/2003					35.267,20	30/11/2004	SIRLEI TEREZINHA ZANLORENZI SANTOS
00562 1999 089 09 40 0	RT 00562/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	20/05/2003	14/05/2003					19.131,91	30/11/2004	MARIA LELIA DE ALMEIDA LIMA
00570 1999 089 09 40 4	RT 00570/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	28/05/2003	14/05/2003					70.407,15	30/11/2004	MARIA CLEUSA PHALARISSE VALADAO
00066 1999 089 09 40 1	RT 00066/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	16/06/2003	06/06/2003					12.880,30	30/11/2004	JULIA VOLANCHUK RUTINA
00569 1999 089 09 40 5	RT 00569/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	16/06/2003	06/06/2003					15.887,79	30/11/2004	MARIA DE LOURDES CANEZN MARQUES
00568 1999 089 09 40 5	RT 00568/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	20/06/2003	06/06/2003					30.717,84	30/11/2004	LUZIA CONCEICAO SARAGOZA
01240 2000 089 09 40 0	RT 01240/2000 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	29/09/2003	15/09/2003					41.080,64	30/11/2004	JOAO PIRES GUERREIRO
01201 1999 089 09 40 1	RT 01201/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	17/12/2003	10/12/2003					30.718,83	30/11/2004	EIDE RODRIGUES DA SILVA
00547 2001 089 09 40 0	RT 00547/2001 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	28/04/2004	22/04/2004					11.313,27	31/03/2004	IDALINA BASSO PRETI
00213 2001 089 09 40 1	RT 00213/2001 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	24/05/2004	18/05/2004					41.135,05	31/03/2004	LUIZ CARLOS DA SILVA
01110 2001 089 09 40 9	RT 01110/2001 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	24/05/2004	18/05/2004					33.581,11	30/04/2004	WALMIR PONTES DE ALMEIDA

28

10

29/11/2004
14:18:57

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9^a REGIÃO
Secretaria de Precatórios
Relação de Autos por Eventos - Geral

SIP2R97
Pág.: 2 de 2

Período : 01/01/1980 a 29/11/2004 Relação de
Evento(s): 2216 - OFICIO REQUISITORIO
2224 - RECEBIMENTO DO OFICIO REQUISITORIO PELO EXECUTADO

342728 MUNICIPIO DE APUCARANA

Número Único Local de Origem Status/Eventos 2224 2216 Valor R\$ Atualização Exequente

MUNICÍPIO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Código Parte: 34272

Executada: MUNICÍPIO DE APUCARANA

00765 1999 089 09 40 4 RT 00765/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
 00572 1999 089 09 40 3 RT 00572/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
 00239 2002 089 09 40 0 RT 00239/2002 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR

Numero
Entrevista

Processos MUNICÍ

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERATIVA - AGRADECIMENTO

Classe: PNCC Código Parte: 234830

EXCELENTES, AUTORIZADA LOS SERVICIOS Y OPERARIOS DE AFILIACIÓN

D1330 2000 089 00 40 1 RT 01330/2000 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR 51 19/11/2004 42.652,62 31/10/2004 ESPOLIO DE ADILSON DE SOUZA FRA
 Número do Processo: Total: 42.652,62

Procedure

Classe:

b1224 1923.089.08.40.3 RE 01188571843 VARA 5

ED. NO. 06 APUCARANA - PR 21 14/05/1996 15/05/1996

01141 1994 089 09 40 0	RT 01141/1994 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	06/02/1997 29/01/1997						0.692,01	31/10/2004	KITA DE CASSIA ROSENEY RAVELLI
00633 1990 089 09 40 0	RT 00633/1990 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	28/06/1999 22/06/1999						2.949,36	31/10/2004	NEUZA RODRIGUES ZEFERINO
00634 1996 089 09 40 4	RT 00634/1996 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	29/09/1999 23/09/1999						1.660,16	31/10/2004	MARLENE MARIA LOURENCO
00745 1990 089 09 40 0	RT 00745/1990 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	31/03/2000 21/03/2000						3.148,41	31/10/2004	MARIA TEIXEIRA
01656 1993 089 09 40 9	RT 01656/1993 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	02/06/2000 23/05/2000						201.070,83	31/03/2000	VALDECIR GAYA
01494 1998 089 09 40 3	RT 01494/1998 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	93	25/01/2001 10/01/2001						18.574,34	31/10/2000	EDVALDO BARBOSA DE SOUZA
00193 1998 089 09 40 2	RT 00193/1998 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	25/01/2001 16/01/2001						9.047,98	30/11/2004	VALDERENE APARECIDA MAZZETTO
00682 1999 089 09 40 5	RT 00682/1999 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	93	18/03/2002 08/03/2002						9.762,20	31/10/2002	MAGDA APARECIDA MAGRI DOS REIS
01040 1998 089 09 40 2	RT 01040/1998 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	17/06/2002 10/06/2002						8.485,32	31/03/2002	SIRLEI APARECIDA MAGION
01385 1998 089 09 40 9	RT 01385/1998 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	28/05/2003 14/05/2003						44.637,21	30/11/2004	CLAUDIA MARA OLIVEIRA SIMPLICIO
00589 1998 089 09 40 0	RT 00589/1998 VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR	51	28/05/2003 14/05/2003						32.149,60	30/11/2004	JOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Número do Processo	12						Total:	338.798,19			

Process

RESUMO

Quantidade	Valor
43	742.214,5
13	301.450,8
56	1.123.669,8

NOTA: Os valores indicados são históricos (não atualizados).

Curitiba, 29 de novembro de 2004

Vanderlei Crepaldi Peres
Diretor da Secretaria de Precatórios

Unidade Gestora: AUTARQUIA MUNIC. DE SAUDE DE APUCARANA

Receita	Previsto	Arrecadado no Mes	Arrecadado no Ano	Diferenca
1000				
1.000.00.00.00 Receitas Correntes	3.610.000,00	822.490,06	4.016.357,96	406.357,96
1.300.00.00.00 Receita Patrimonial	10.000,00	80,20	80,20	-9.919,80
1.390.00.00.00 Outras Receitas Patrimoniais	10.000,00	80,20	80,20	-9.919,80
1.399.00.00.00 Outras Receitas Patrimoniais	10.000,00	80,20	80,20	-9.919,80
1.600.00.00.00 Receita de Servicos	600.000,00	21.943,37	311.084,42	-288.915,58
1.605.00.00.00 Servicos de Saude	600.000,00	21.943,37	311.084,42	-288.915,58
1.605.99.00.00 Outros Servicos de Saude	600.000,00	21.943,37	311.084,42	-288.915,58
1.700.00.00.00 Transferencias Correntes	3.000.000,00	528.689,35	3.433.616,20	433.616,20
1.710.00.00.00 Transferencias Intragovernamentais	1.000.000,00	105.000,00	807.298,34	-192.701,66
1.713.00.00.00 Transferencias dos Municipios	1.000.000,00	105.000,00	807.298,34	-192.701,66
1.720.00.00.00 Transferencias Intergovernamentais	2.000.000,00	423.889,35	2.626.317,86	626.317,86
1.721.00.00.00 Transferencias da Uniao	2.000.000,00	423.889,35	2.626.317,86	626.317,86
1.721.09.00.00 Outras Transferencias da Uniao	2.000.000,00	423.889,35	2.626.317,86	626.317,86
1.900.00.00.00 Outras Receitas Correntes	0,00	271.577,14	271.577,14	271.577,14
1.990.00.00.00 Receitas Diversas	0,00	271.577,14	271.577,14	271.577,14
1.999.00.00.00 Cancelamento de Restos a pagar	0,00	271.577,14	271.577,14	271.577,14
2.000.00.00.00 Receitas de Capital	100.000,00	0,00	0,00	-100.000,00
2.400.00.00.00 Transferencias de Capital	100.000,00	0,00	0,00	-100.000,00
2.410.00.00.00 Transferencias Intragovernamentais	100.000,00	0,00	0,00	-100.000,00
2.413.00.00.00 Transferencias dos Municipios	100.000,00	0,00	0,00	-100.000,00
2.500.00.00.00 Total Geral	3.710.000,00	822.490,06	4.016.357,96	306.357,96

Edna Suely Ribeiro da Silva
TC-CRC-32541-Pr

Antônio Aparecido Pegoroz
Prefeito Municipal

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA

Receita	Previsto	Arrecadado no Mes	Arrecadado no Ano	Diferenca
000				
000.00.00.00 Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
900.00.00.00 Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
990.00.00.00 Receitas Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00
991.00.00.00 Cancelamento de Restos a Pagar				
12	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00
001 Recursos Proprios				
000.00.00.00 Receitas Correntes	10.170.000,00	866.833,13	10.173.747,73	3.747,73
300.00.00.00 Receita Patrimonial	15.000,00	3.316,33	3.316,33	-11.683,67
390.00.00.00 Outras Receitas Patrimoniais	15.000,00	3.316,33	3.316,33	-11.683,67
399.00.00.00 Outras Receitas Patrimoniais				
1	15.000,00	3.316,33	3.316,33	-11.683,67
700.00.00.00 Transferencias Correntes	10.145.000,00	863.482,42	10.170.307,67	25.307,67
710.00.00.00 Transferencias Intragovernamentais	15.000,00	0,00	17.000,00	2.000,00
713.00.00.00 Transferencias dos Municipios				
2	15.000,00	0,00	17.000,00	2.000,00
720.00.00.00 Transferencias Intergovernamentais	10.110.000,00	863.482,42	10.153.307,67	43.307,67
721.00.00.00 Transferencias da Uniao	10.100.000,00	863.482,42	10.153.307,67	53.307,67
721.09.00.00 Outras Transferencias da Uniao				
3	10.100.000,00	863.482,42	10.153.307,67	53.307,67
722.00.00.00 Transferencias dos Estados	10.000,00	0,00	0,00	-10.000,00
722.09.00.00 Outras Transferencias dos Estados				
4	10.000,00	0,00	0,00	-10.000,00
730.00.00.00 Transferencias de Instituicoes Privadas				
5	5.000,00	0,00	0,00	-5.000,00
750.00.00.00 Transferencias de Pessoas				
6	5.000,00	0,00	0,00	-5.000,00
760.00.00.00 Transferencias de Convenios				
7	10.000,00	0,00	0,00	-10.000,00
900.00.00.00 Outras Receitas Correntes	10.000,00	34,38	123,73	-9.876,27
990.00.00.00 Receitas Diversas	10.000,00	34,38	123,73	-9.876,27
992.00.00.00 Outras Receitas				
8	10.000,00	34,38	123,73	-9.876,27
000.00.00.00 Receitas de Capital	130.000,00	0,00	0,00	-130.000,00
400.00.00.00 Transferencias de Capital	130.000,00	0,00	0,00	-130.000,00
420.00.00.00 Transferencias Intergovernamentais	110.000,00	0,00	0,00	-110.000,00
421.00.00.00 Transferencias da Uniao	100.000,00	0,00	0,00	-100.000,00
421.09.00.00 Outras Transferencias da Uniao				
9	100.000,00	0,00	0,00	-100.000,00
422.00.00.00 Transferencias dos Estados	10.000,00	0,00	0,00	-10.000,00
422.09.00.00 Outras Transferencias dos Estados				
10	10.000,00	0,00	0,00	-10.000,00
460.00.00.00 Transferencias de Convenios				
11	20.000,00	0,00	0,00	-20.000,00
Total Fonte	10.300.000,00	866.833,13	10.173.747,73	-126.252,27

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Receita	Previsto	Arrecadado no Mes	Arrecadado no Ano	Diferença
001 Recursos Proprios				
Total Geral	10.300.000,00	866.833,13	10.173.747,73	-126.252,27

Edna Suely Ribeiro da Silva
TC-CRC-32541-Pr

Alcides da Silva e Oliveira
Presidente

Extrato de Processo emitido em 29/08/06 - 14:16

Dados do Processo

Nº Processo: 9328/03 Entrada: 10/01/03 - 13:32 Autuação: 10/01/03 - 14:06

Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Ofício: S/N

Nº Prot. Integrado:

Volumes: 1

Anexos: 0

Resultado Final

Número do Ato:

Data Sessão:

Relator:

Despacho:

Processos Anexados

3869/03	9310/03	9336/03	92345/01	92353/01
92361/01	92388/01	92396/01	92418/01	35761/02
159549/01	305634/01	305642/01	316903/01	394653/01
443166/01	450294/01	488216/01	503045/01	508535/01
508543/01	508551/01	508560/01	508578/01	514608/01
104764/02	106058/02	178822/02	190741/02	423738/02
447130/02				

Protocolos Juntados

2544/03 498763/05

Encaminhamentos

Origem	Data de Envio	Destino	Data de Recebimento	Resultado
DEAP	02/05/06	GCHN	30/05/06	
GPE	13/03/06	DEAP	29/03/06	
DCM	16/02/06	GPE	20/02/06	Parecer 2795/06
Descrição do Resultado: PÉLO IMPROVIMENTO				
DG	29/01/03	DCM	29/01/03	
GCHGH	16/01/03	DG	16/01/03	
DG	16/01/03	GCHGH	16/01/03	
DEAP	10/01/03	DG	15/01/03	
DEAP	10/01/03	DEAP		



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Henrique Naigeboren

PROCESSO N° : 9328/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

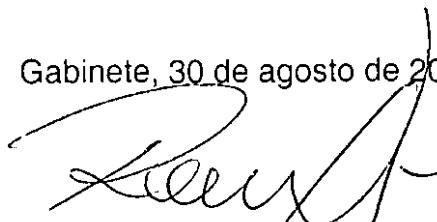
DESPACHO : 3204/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, e tendo em vista a juntada de novos elementos à prestação de contas (Protocolado nº 41775-9/06), encaminho o feito à DCM para análise e Instrução;

II – Posteriormente ao Ministério Público para emissão de Parecer.

É o despacho.

Gabinete, 30 de agosto de 2006.


ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Conselheiro Substituto

TERMO DE REMESSA

Ac. 04... dias do mês de 09 do ano de 2006
neste Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, faço
a remessa deste Processo à(s) 01

Eliane A. Mesquita
Matr. 51064-5

Matr. 51064-5

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos...05...dias do mês de...09.....do ano de 2006,
nesta **Diretoria de Contas Municipais**, recebi este
processo da...**GCN**.

Marcelo Kloss

Page 100

TERMO DE JUNTADA

Aos 27 dias do mês de Março do ano de 2004,
nesta Secretaria de Contas Municipais,
junto à este Processo de Instância de
nº 809107 - Dcm. de febras 561
60.

Fernanda 807494



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



RECURSO DE REVISTA

Processo(s):	9328/03 3869/03 9336/03 9310/03	Data:	10/01/2003 06/01/2003 10/01/2003 10/01/2003	Exercício:	2001
Origem:	Município de Apucarana				
Recorrente(s):	Sr. Valter Aparecido Pegorer (ex-Prefeito Municipal) Sr. Satyu Kayukawa (ex-Presidente da Câmara Municipal) Sr. Leonardo Di Colli (ex-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde)				
ATOS			INSTRUÇÃO Nº		
Resolução:	9149/02	Acórdão:	5679/02	809/07-DCM	
EMENTA:					

Do exposto, opina-se em conhecer o presente Recurso, interposto pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, ex-Prefeito Municipal, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2001, para no mérito dar provimento parcial ao Executivo, nos termos deste parecer, recomendando-se a manutenção da decisão exarada na Resolução n. 9149/02.

Do exposto, opina-se em manter a decisão exarada no Acórdão n. 5679/02, de interesse do Legislativo Municipal, tendo em vista não ter sido apresentado ou anexado qualquer novo documento ou justificativa.

Do exposto, opina-se em conhecer o presente Recurso, interposto pelo Sr. Leonardo Di Colli, ex-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2001, para no mérito negar provimento à Autarquia Municipal de Saúde, nos termos deste parecer, recomendando-se a manutenção da decisão exarada no Acórdão n. 5679/02.

RELATÓRIO

MOTIVO(S) DE DESAPROVAÇÃO CONSTANTE(S) DO PARECER PRÉVIO Nº.: 684/02.

Executivo

- Alteração dos critérios para abertura de crédito adicional;
- Déficit orçamentário;
- Omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- Ausência de regulamentação do FUNREBOM;
- Falte de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM.

Legislativo

- Inconsistência do Balanço Financeiro com os anexos **11** e **17**;
- Realização de despesas irregulares;
- Extrapolação do limite disposto no art. 29-A, §1.º da CF;

Autarquia Municipal de Saúde

- Divergência no registro de transferência de receitas.

ALEGAÇÕES DO RECURSO:

Executivo

- **Alteração dos critérios para abertura de crédito adicional** – a municipalidade justifica que a proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, continha dispositivo legal que autorizava o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares para atender quaisquer despesas, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita orçamentária prevista, utilizando como recursos, os constantes do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, tendo a referida proposta recebido os pareceres favoráveis de todas as comissões, inclusive da Comissão de Finanças, sendo que posteriormente, essa mesma Comissão, na última votação por ocasião da redação final do projeto, apresentou uma Emenda, alterando aquele dispositivo, contrariando o Regimento Interno daquela Casa de Leis.

Informa, ainda, que até meados de dezembro, o Poder Executivo vinha solicitando autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares, todavia, com o recesso da Câmara, ficaria totalmente difícil convocar a Câmara para tal fim, e até por sugestão de alguns vereadores, foi elaborado um projeto de Lei, o qual autorizava o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da receita orçamentária prevista, servido como recursos os constantes do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Aduz, que as sessões extraordinárias convocadas pelo Sr. Prefeito Municipal, redundariam no pagamento dos subsídios integrais dos Vereadores, onerando mais, os cofres públicos.

- **Déficit orçamentário** – o interessado alega que a irregularidade deveu-se a diminuição da arrecadação municipal.
- **Omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo município** – o recorrente insta que a situação seja tratada como ressalva, uma vez que os precatórios não foram informados anteriormente, face inviabilidade gerada pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho.
- **Ausência de regulamentação do FUNREBOM / Falte de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM** – o recorrente justifica que os recursos arrecadados apesar de não repassados contabilmente ao FUNREBOM, foram utilizados corretamente na aquisição de equipamentos e na manutenção dos serviços de vistoria residencial e comercial do Município.

Autarquia Municipal de Saúde

- **Divergência no registro de transferência de receitas** – o recorrente atribui a divergência a simples erro formal, uma vez que o valor de R\$ 23.750,00 foi registrado equivocadamente como “Transferência da União”, quando deveria ter sido registrado como “Transferência do Poder Executivo Municipal”, encaminha ainda razão contábil para demonstração do exposto.

MÉRITO

Executivo

Alteração dos critérios para abertura de crédito adicional – os argumentos aduzidos a nova peça de defesa são os mesmos já analisados anteriormente no presente processo, apesar do tentame dialético exposto pelo recorrente, é fato que não foram seguidos os parâmetros legais (Lei 4320/64) na execução orçamentária, bem como se verifica a ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 2.056.478,35 no período, o que demonstra a falha no planejamento orçamentário, por conseguinte, entendimento de que a situação não constitui malversação do dinheiro público e, portanto, pode ser convertida em ressalva, não encontra amparo no entendimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Diretoria de Contas Municipais, uma vez que é sabido que a conduta de abertura de créditos adicionais superiores ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, embora havendo Lei Municipal autorizatória, não é possível.

Para lastrear a conclusão, trazemos à lume a decisão deste Tribunal consubstanciada na Resolução nº 7.292/93, que conclui que tendo a Lei Orçamentária rito próprio e prazo estabelecido, fica subordinada a qualquer alteração de dotação orçamentária apenas a suplementação, nos termos prescritos na Lei nº 4.320/64.

Portanto, não pode ser alterado o percentual no curso da vigência da Lei orçamentária.

Déficit orçamentário – O recorrente justifica a ocorrência de déficit face frustração de arrecadação no exercício, contudo entende que o superávit alcançado no exercício subsequente elide a questão, contudo é fato, que durante o exercício objeto da análise não foram cumpridos os preceitos determinados pela LRF 101/2000, bem como também ocorreram incongruências nas alterações orçamentárias, porquanto mantém-se a irregularidade.

Receita orçamentária	42.947.812,37
Cancelamento de restos a pagar	7.607.089,81
Receita orçamentária efetiva	35.340.722,56
Despesa orçamentária	37.397.200,91
Resultado – déficit	-2.056.478,35
Resultado em relação à despesa	-5,49%

Omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo município – o recorrente insta que a situação seja tratada como ressalva, uma vez que os precatórios não foram informados anteriormente, face inviabilidade gerada pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho, junta agora a referida documentação e informa que os ajustes estão sendo efetuados ano a ano, em consulta a prestação de contas de 2005 It 2281/06, verifica-se que não há omissão de inscrição de precatórios, destarte, considera-se ~~suprimido~~ o item de irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Ausência de regulamentação do FUNREBOM / Falte de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM – o recorrente justifica que os recursos arrecadados apesar de não repassados contabilmente ao FUNREBOM, foram utilizados corretamente na aquisição de equipamentos e na manutenção dos serviços de vistoria residencial e comercial do Município, sendo que os empenhos foram formalizados em nome do Executivo. Pondera ainda, que no exercício de 2002 a situação foi regularizada. Apesar dos argumentos aduzidos ao processo, não houve comprovação dos fatos aludidos, destarte, mantém-se a irregularidade.

Autarquia Municipal de Saúde

Divergência no registro de transferência de receitas – não é possível identificar o lançamento mencionado, uma vez que o razão apresentado demonstra apenas o total arrecadado no exercício, ante a ausência de identificação contábil das receitas, mantém-se a irregularidade.

CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se em conhecer o presente Recurso, interposto pelo **Sr. Valter Aparecido Pegorer, ex-Prefeito Municipal**, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2001, para no mérito dar provimento parcial ao Executivo, nos termos deste parecer, recomendando-se a manutenção da decisão exarada na Resolução n. 9149/02.

Do exposto, opina-se em manter a decisão exarada no Acórdão n. 5679/02, de interesse do Legislativo Municipal, tendo em vista não ter sido apresentado ou anexado qualquer novo documento ou justificativa.

Do exposto, opina-se em conhecer o presente Recurso, interposto pelo **Sr. Leonardo Di Colli, ex-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde**, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2001, para no mérito negar provimento à Autarquia Municipal de Saúde, nos termos deste parecer, recomendando-se a manutenção da decisão exarada no Acórdão n. 5679/02.

DCM, 16 de março de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



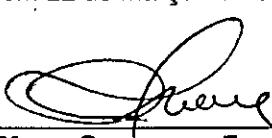
RECURSO DE REVISTA

Processo(s):	9328/03 3869/03 9336/03 9310/03	Data:	10/01/2003 06/01/2003 10/01/2003 10/01/2003	Exercício:	2001
Origem:	Município de Apucarana				
Recorrente(s):	Sr. Valter Aparecido Pegorer (ex-Prefeito Municipal) Sr. Satyu Kayukawa (ex-Presidente da Câmara Municipal) Sr. Leonardo Di Colli (ex-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde)				

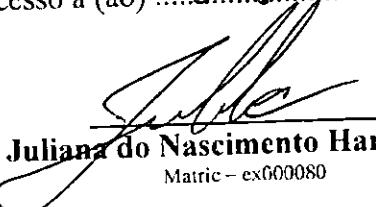
Luiz Gustavo Merolli Sória
Consultor Jurídico
Matrícula nº 504211

Encaminhe-se ao Ministério Públíco Especial junto ao T.C. para os
devidos fins.

D.C.M., em 22 de março de 2007.


LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
Diretora

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO
Aos..... 29..... dias do mês de..... 03..... do ano de 2007,
nesta Diretoria de Contas Municipais, faço a remessa
deste processo à (ao) SUP.TC.....


Juliana do Nascimento Harmatiuk
Matrícula - ex600080

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO
Aos 30 dias do mês de Outubro do ano de 2007, nesta
Secretaria do Ministério Públco junto ao TC/PR, recebi este
processo da (o) OCU

Suiane
SUIANE VOLPATO

Matr. 51.171-4

cle

TERMO DE JUNTADA

Aos 12 dias do mês de 04 do ano de 2007
neste Ministério Públco junto ao TC/PR, junto a este
Processo o parecer n.º 5.484/07

Suel Môser
l. folha 50/30



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



PROTOCOLO N°: 9328/03

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARECER N° 5484/07

Recurso de Revista.
Prestação de Contas Municipais. Exercício de 2001.

- Executivo Municipal.
Pelo **não provimento** do recurso.

- Poder Legislativo Municipal. **Provimento Parcial** do Recurso.

- Autarquia Municipal de Saúde. **Não Provimento** do Recurso.

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto por Valter Aparecido Pegorer, ex Prefeito Municipal; Satyu Kayukawa, ex-Presidente da Câmara Municipal e Leonardo Gi Colli, ex-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde.

Os Recorrentes mostram-se inconformados diante das decisões proferidas por esta Corte de Contas (Resolução n° 9149/02 e Acórdão 5679/02), as quais desaprovaram as contas relativas ao exercício de 2.001.

No que tange ao **Poder Executivo** Municipal, a mencionada desaprovação deu-se em razão da alteração dos critérios para abertura de crédito adicional; déficit orçamentário; omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo município; ausência de regulamentação do FUNREBOM; falta de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM.

Com relação ao **Poder Legislativo**

Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - 2º andar
80530-180 – CURITIBA-PR



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



desaprovação ocorreu em virtude da **inconsistência nos balanços financeiros; realização de despesas irregulares e extrapolação do limite disposto no art. 29-A, § 1, da CF.**

Acerca da **Autarquia Municipal de Saúde** constatou-se **divergência no registro de transferência de receitas.**

Em suas razões recursais o ex-Chefe do Executivo alega quanto as alterações dos critérios relativos ao crédito adicional, que uma proposta orçamentária, autorizando o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares para atender quaisquer despesas até o limite de 15% da receita orçamentária prevista, já havia sido aprovada por quase todas as Comissões da Câmara Municipal. Contudo, na última votação, por ocasião da redação final do projeto a Comissão de Finanças apresentou uma Emenda negando esta possibilidade.

O recesso da Câmara, que ocorreu próximo a este fato, impossibilitou a continuação das discussões relacionadas à autorização legislativa para a abertura de créditos. Diante disso foi elaborado um Projeto de Lei autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da receita orçamentária prevista.

Explica que não foram convocadas sessões extraordinárias para discutir a matéria, pois as mesmas resultariam muito onerosas aos cofres públicos.

Nenhuma justificativa foi trazida aos autos quanto ao déficit orçamentário.

O Recorrente sustenta ainda não ter encaminhado informações atinentes ao montante dos precatórios trabalhistas, pois solicitou-as ao TRT, porém não obteve sucesso.

Relativamente ao FUNREBOM esclarece o interessado que o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Policia Militar foi instituído pela Lei Municipal nº. 048 de 28/10/1983, e regulamentado pelo Decreto nº. 151

Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - 2º andar
80530-180 - CURITIBA-PR



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

MPJC
fls. 64
SECRETARIA

de 30/11/1983, e que sua receita é constituída pela arrecadação da taxas de vistoria de segurança contra incêndios e taxa de combate a incêndio, entre outras e, que a referida Lei, determinava em seu Art. 13, que se editasse um projeto de Lei, visando a celebração de um convênio com o Estado do Paraná, para a utilização dos recursos nele alocados.

Comunica, ainda, que este convênio não foi celebrado na época, e nem tampouco, existe até hoje.

Salienta, que há muitos anos, o FUNREBOM, não conta com a receita de taxa de combate a incêndio, e que o Município durante o exercício 2001, também, nada recolheu referente a esta taxa, informa, que a partir deste exercício estará regularizando esta situação.

Por seu turno, o representante do Poder Legislativo afirma, quanto ao Balanço Financeiro, que o erro ocorrido foi de responsabilidade da empresa "Exactus", responsável pela assessoria de contabilidade da Câmara Municipal.

Frente às despesas irregularmente realizadas afirma o Recorrente que a nota de empenho nº. 232 de 05/01/01, foi emitida com data equivocada pela Sul América Seguros, de sorte que a mesma diz respeito ao exercício anterior.

Quanto à extração do limite disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, alega que tal fato ocorreu, pois por força de Lei, foi obrigado a dar aumento de 10% aos servidores do Legislativo. Sustenta que, em que pese tenha descumprido o dispositivo constitucional manteve-se dentro do limite permitido pelo art. 71 da LRF.

Por fim, o representante da Autarquia Municipal informa que a divergência no registro de transferência de receitas ocorreu devido a um equívoco nos registros, uma vez que o valor de R\$ 23.750,00 foi registrado como transferência da União quando, na verdade, deveria ter sido registrado como transferência do Município.

Ao realizar o exame do procedimento, a

Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - 2º andar
80530-180 - CURITIBA-PR



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 3466/05-DCM - fls. 18) opinou pelo conhecimento de ambos os recursos. Porém, quanto ao mérito, entendeu pela negativa de provimento ao Executivo, pelo provimento parcial ao Poder Legislativo e pela negativa de provimento ao argumento trazido pela Autarquia Municipal de Saúde em voga.

É o relatório.

Fundado no elogiável trabalho da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer supracitado, que detêm presunção de legitimidade¹, este Ministério Público de Contas, para a análise do procedimento em questão toma por base o elenco dos pontos levantados pelo Setor Instrutivo.

Primeiramente, constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade ao recurso, devendo, desta feita, ser conhecido.

PODER EXECUTIVO

- Alteração dos critérios para abertura de crédito adicional:

A Lei Municipal nº. 120/00 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares para atender quaisquer despesas, com expressa autorização legislativa, quando a arrecadação de todos os tributos de competência constitucional apresentar superávit e em disponibilidade de caixa, devidamente comprovado.

Ademais, a previsão de rito próprio a ser seguido pela Lei Orçamentária condiciona alterações na mesma ao previsto na Lei nº 4320/64.

Permanece, portanto, não regularizada esta situação.

¹ *Presunção de legitimidade* - é a qualidade que reveste tais atos (atos administrativos), de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade: salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. (...) pela presunção de legitimidade, o ato administrativo, quer seja impositivo de uma obrigação, quer seja atributivo de uma vantagem, é presumido como legítimo. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 383 e 385).



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

MPJTC
fls. 66
SECRETARIA

- Déficit Orçamentário:

Nada foi trazido aos autos do Recurso quanto a este ponto. Permanece a irregularidade.

- Omissão de informações acerca de precatórios trabalhistas:

Este Ministério Público entende que o fato de o TRT não ter prestado informações ao Município não é justificativa capaz de elidir tal irregularidade, uma vez que o Poder Executivo Municipal, na obrigação de prestar satisfatório atendimento das necessidades da comunidade, deveria possuir um arquivo com tais informações.

- Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros:

Como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais a irregularidade não está somente na ausência de regulamentação do Fundo mas, principalmente, no recolhimento das taxas e não aplicação na finalidade para a qual foram criadas.

Segundo a Diretoria Instrutiva o Município deixou de repassar para o FUNREBOM um total de R\$ 93.803,02 durante o exercício em questão.

PODER LEGISLATIVO

- Inconsistência no Balanço Financeiro:

Em que pese a ter havido a contratação da empresa "Exactus" para cuidar da contabilidade da Câmara a falha ocorrida é de responsabilidade do representante deste Poder.

A Administração Pública, em qualquer instância, tem o dever de realizar uma boa administração, sendo que para tanto, deve prezar, além de outros fatores pela correta prestação de contas.

Entende-se que permanece a irregularidade.

- Realização de despesas irregulares:

Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - 2º andar
80530-180 - CURITIBA-PR



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

MPJTC
fls. 67
SECRETARIA

A documentação apresentada comprova, efetivamente, que a nota de empenho nº. 232 de 05/01/01, foi emitida com data equivocada pela Sul América Seguros.

Considera-se, portanto, sanada a irregularidade.

- Extrapolação do limite disposto no art. 29, CF:

Sobre este aspecto convém asseverar que a primeira ordem normativa a ser observada deverá ser, em qualquer hipótese, a Constituição. Frente a isso não cabe a alegação de que em que pese ter descumprido o limite do art. 29-A observou o art. 71 da LRF.

Observando, ainda, tal argumento trazido, conclui-se que o Interessado não comprova suas alegações, pois para comprovar que agia em conformidade com o art. 71 da LRF teria que apresentar, necessariamente, a despesa do exercício anterior e se a mesma esteve inferior aos limites estabelecidos pelo art. 20 da citada Lei.

Considera-se mantida a irregularidade.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Divergência no registro de transferência de receitas:

A justificativa apresentada foi a mesma presente no contraditório quanto da Prestação de Contas. Naquela oportunidade tanto a Diretoria de Contas Municipais, quanto este Ministério Público informaram que a mesma não é capaz de elidir a irregularidade apresentada. Para a comprovação do que se alega seria necessário que fosse apresentado um demonstrativo com a "razão" das receitas.

Ocorre que nenhum documento nesse sentido foi anexado aos autos o que ocasiona a permanência da

Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - 2º andar
80530-180 - CURITIBA-PR



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

MPJC
fls. 68
SECRETARIA

irregularidade.

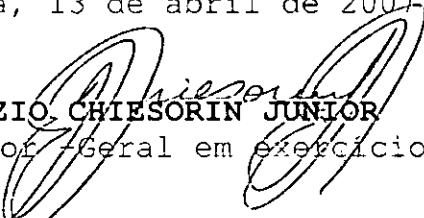
A CONCLUSÃO

Diante do exposto, da inconsistência das razões recursais, da ausência de documentos comprobatórios e da inexistência de elementos novos que afastem as ilegalidades apontadas, opina este Ministério Público junto a Tribunal de Contas pelo **improvimento** dos recursos do Poder Executivo e da Autarquia Municipal de Saúde.

Frente às justificativas e documentos apresentados pelo Poder Legislativo opina-se pelo provimento parcial do Recurso para que se exclua do rol de irregularidades a realização de despesas irregulares.

É o parecer.

Curitiba, 13 de abril de 2007


LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador-Geral em exercício.

CRS

TERMO DE JUNTADA

Aos 13 dias do mês de 04 do ano de 2007

neste Ministério Público junto ao TC/Pr, junto a este

Processo a protocolo nº 17346-2107

.....

..... Sueli Moser Machado

.....

62
69
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – SR NESTOR BAPTISTA.

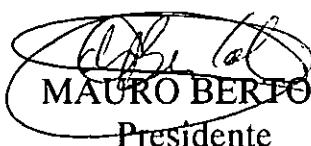
AUTOS N.º 3869/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, já devidamente qualificada no presente, por intermédio de seu Presidente, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, requerer cópia na íntegra dos presentes autos n.º 3869/2003, referente à prestação de contas desta Câmara do exercício de 2001, assim como, autorizo o Sr Sérgio Cernescu, portador da cédula de identidade RG n.º 7.060.090-0, a retirar as cópias.

Termos e que,

Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de abril de 2007.


MAURO BERTOLI
Presidente

Protocolo TC-PR: **17346-2/07**
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Dt/Hr: 11/04/2007 - 14:30



Reb

Certificamos a juntada do Protocolo sob nº
17346-01/07 conforme orientação da Diretoria-Geral.
Remetemos os autos ao Exmo. Relator para fins do artigo
357, § 1º do Regimento Interno.

SMPJTC 12/04/07

Sirlei Volpato
p/Sirlei Volpato
Matrícula n.º 50.373-8

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 12 dias do mês de 04 do ano de 2007,
neste Ministério Pùblico junto ao TCI/PR, faço a
remessa deste Processo à(s) Gabinete
.....contendo.....volume(s),
.....anexo(s) e 62 folhas numeradas e rubricadas

Sirlei Volpato
Sirlei Volpato
Matrícula 50.373-8

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de 04 do ano de 2007,
neste Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, recebi
este Processo de acordo com o Termo de Remessa da

SMPJTC

Luiz Carlos Iurk
LUIZ CARLOS IURK
Matr 50868-3



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Henrique Naigeboren

70

PROCESSO N º : 9328/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1056/07

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, autorizo a cópia solicitada no Protocolado nº. 17346-2/07, com ônus ao requerente;

É o despacho.

Gabinete, 17 de abril de 2007.


HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Vice-Presidente Relator

LLE

RECEBI AS COPIAS.

Людмила Григорьевна

Scirio Cerasco

RG 7.060.090-0

A large, irregular, hand-drawn circle with a wavy bottom edge. The circle is roughly centered on the page and is drawn with a single, continuous line.

A large, faint, handwritten mark, possibly a signature or a mark of ownership, consisting of a large loop and a straight line.

TERMO DE JUNTADA

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2007,

neste Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, junt a
este Processo 19929107 (Protocolo)

~~LUIZ CARLOS IURK~~
Matr 30868-3



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Of. G.P. 038/07

Apucarana, 23 de abril de 2007.

Senhor Presidente

Em visita a essa Egrégia Corte de Contas, averiguando o processo de prestação de contas do Legislativo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2001, deparamos com o julgamento de recurso de revista com Atos – Resolução nº9149/02 – Acórdão nº5679/02 – Instrução nº3466/05-DCM, onde o consultor jurídico Dr. Luiz Gustavo Meroli Sória, em sua conclusão opinou pelo mérito dar provimento parcial ao Legislativo, recomendando a manutenção da decisão exarada no Acórdão 5679/02, considerando regularizado somente o item – realização de despesas irregulares. Quanto aos demais itens – Extrapolação do limite disposto no Art. 29-A - §.1º da C.F. e Divergência no registro de transferência de receitas, temos a esclarecer o seguinte:

I - Extrapolação do limite disposto no Art. 29-A - §.1º da C.F. – nas folhas 00005, 00006 e 00007 – DEAP, contidas do processo objeto do protocolo 9310/03, foi demonstrado todo o processo de arrecadação do município, referente ao exercício financeiro de 2000, inclusive todo o processo de despesas do mesmo exercício financeiro.

Portanto na folha 06 consta o valor do orçado pela Câmara Municipal, bem como o valor pertencente em razão do percentual estabelecido pela Constituição, ou seja:

- a) R\$ 2.756.000,00 ----- valor orçado
- b) R\$ 1.950.122,21 ----- valor devido pelo percentual da constituição
- c) R\$ 1.757.404,22 ----- valor repassado

Exmo. Sr.
Conselheiro Dr. Nestor Baptista
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
CURITIBA - PR.

Protocolo TC-PR: **19929-1/07**
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Dt/Hr: 25/04/2007 - 15:01 Ofic.: 038/07





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

72

No entendimento deste digníssimo Tribunal, o percentual constitucional de 70%, deveria ser calculado referente ao valor repassado (item c), o que tornaria as contas irregulares por ter ultrapassado o limite. Acontece que, calculando o percentual de 70% sobre a base de calculo do valor devido (item b) esta Câmara não ultrapassaria o limite permitido.

Levando em consideração a base de calculo de R\$ 1.950.122,21, o limite permitido para folha de pagamento no ano de 2001 seria R\$ 1.365.085,54, o que não foi ultrapassado, senão vejamos.

Os gastos com folha de pagamento em 2001 foram R\$ 1.499.557,35, incluindo as despesas com pagamento de sessões extraordinária, realizadas nos meses de janeiro de 2001, R\$ 51.000,00, julho de 2001, R\$ 51.000,00 e dezembro de 2001, R\$ 51.000,00.

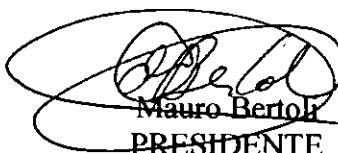
É previsto neste Tribunal de Contas, que as despesas com sessões extraordinárias não sejam incluídas dentro do percentual estabelecido para gastos com folha de pagamento, o que reduziria para R\$ 1.346.757,30 o valor gasto com folha de pagamento no ano de 2001, sendo inferior ao limite permitido, ou seja, inferior a R\$ 1.365.085,54.

Esclarecemos ainda, que o valor repassado, inferior ao devido, foi em comum acordo entre o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara em razão de grandes dificuldades financeiras a que passava o Município, havendo ainda uma sobra de R\$ 104.000,00 devolvidos aos cofres públicos municipais no final do corrente ano, sendo este a parcela de contribuição do legislativo com o executivo.

II - Divergência no registro de transferência de receitas, para melhores informações e análises desta Corte estamos encaminhando os anexos II, VI, VII, VIII, IX e XI, devidamente corrigidos pela empresa EXACTUS, que era responsável pelo programa de contabilidade da época, sendo, portanto esclarecidos todas as dúvidas, pois estão de acordo com a prestação de contas do Município.

Do exposto, esperamos que o senhor Consultor Jurídico, e essa Corte de Contas, possam entender nossos esclarecimentos e aceitar a documentação enviada, para compor o processo de prestação de contas, emitindo assim a devida aprovação.

ATENCIOSAMENTE



Mauro Bertoli
PRESIDENTE

Despesa Segundo as Categorias Económicas

ADENDO III

(Portaria SOF No. 8, de 04/02/1985)

Anexo 2, da Lei No. 4.320/64

ORGÃO: 01.00 LEGISLATIVO MUNICIPAL		Natureza da Despesa por Orgão		
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
3000.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.716.432,50
3100.00.00	DESPESAS DE CUSTEIO			1.716.432,50
3110.00.00	PESSOAL		1.506.066,53	
3111.00.00	PESSOAL CIVIL	1.220.465,71		
3113.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	285.600,82		
3120.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		73.747,97	
3130.00.00	SERVICOS DE TERCEIROS E ENGARGOS		136.618,00	
3131.00.00	REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS	2.500,00		
3132.00.00	OUTROS SERVICOS E ENGARGOS	134.118,00		
3200.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
3250.00.00	TRANSFERENCIAS A PESSOAS			
3253.00.00	SALARIO FAMILIA			
4000.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			28.913,04
4100.00.00	INVESTIMENTOS			28.913,04
4110.00.00	OBRAIS E INSTALACOES			
4120.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		28.913,04	
T O T A L				1.745.345,54

Programa de Trabalho

74

ADENDO V

(Portaria SOF N°. 6, de 04/02/1985)

Anexo 6, da Lei N°. 4.320/64

ÓRGÃO.....: 01.00 LEGISLATIVO MUNICIPAL

Programa de Trabalho por Órgão

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
100000	LEGISLATIVA		1.745.345,54	1.745.345,54
101000	PROCESSO LEGISLATIVO		1.745.345,54	1.745.345,54
101001	ACAO LEGISLATIVA		1.745.345,54	1.745.345,54
T	O	T	A	L
			1.745.345,54	1.745.345,54

Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções,
Programas e subprogramas por Projetos e Atividades ADENDO

(Portaria SOF No. 8, de 04/02/1985)

Anexo 7, da Lei No. 4.320/64

Programa de Trabalho do Governo
Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
100000	LEGISLATIVA		1.745.345,54	1.745.345,54
101000	PROCESSO LEGISLATIVO		1.745.345,54	1.745.345,54
101001	ACAO LEGISLATIVA		1.745.345,54	1.745.345,54
T O T A L ----->			1.745.345,54	1.745.345,54



Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas
Conforme o Vínculo com os Recursos

ADENDO V

(Portaria SOF N°. 8, de 04/02/1985)

Anexo 8, da Lei N°. 4.320/64

Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas
e Subprogramas Conforme o Vínculo com os Recursos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORDINÁRIO	VÍNCULADO	TOTAL
100000;LEGISLATIVA		1.745.345,54		1.745.345,54
101000; PROCESSO LEGISLATIVO		1.745.345,54		1.745.345,54
101001; AÇÃO LEGISLATIVA		1.745.345,54		1.745.345,54
T D T A L	----->	1.745.345,54		1.745.345,54



Demonstrativo da Despesa por Órgaos e Funções

27

ADENDO VIII

(Portaria SOF No. 8, de 04/02/1985)

Anexo 9, da Lei No. 4.320/64

Demonstrativo da Despesa por Órgaos e Funções

ÓRGÃOS / FUNÇÕES	Saúde e Saneamento	Trabalho	Assistência e Previdência	Transportes	Total
01 LEGISLATIVO MUNICIPAL					1.745.345,54
T O T A L ----->					1.745.345,54



Demonstrativo da Despesa por Orgaos e Funções

78

ADENDO VIII

(Portaria SOF No. 8, de 04/02/1985)

Anexo 9, da Lei No. 4.320/64

Demonstrativo da Despesa por Orgaos e Funções

ORGÃOS / FUNÇÕES	Desenvolvimento Regional	Educação e Cultura	Energia Recursos Minerais	Habitacão e Urbanismo	Indústria, Comércio, Serviços	Relações Exteriores
01 LEGISLATIVO MUNICIPAL						
T O T A L ----->						



Demonstrativo da Despesa por Órgaos e Funções

79
ADENDO VIII

(Portaria SOF No. 8, de 04/02/1985)

Anexo 9, da Lei No. 4.320/64

Demonstrativo da Despesa por Órgaos e Funções

ÓRGÃOS / FUNÇÕES	Legislativa	Judiciária	Administracão (e Planejamento)	Agricultura	Comunicações	Defesa Nacion (Seguran. Públ)
01(LEGISLATIVO MUNICIPAL						
T O T A L ----->	1.745.345,54					

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Anexo 11, da Lei No. 4.320/64

CODIGO	T I T U L O S	AUTORIZADA (R\$)			REALIZADA (R\$)	DIFERENCIAS (R\$)		
		CREDITOS ORCAMENTARIOS	CREDITOS ESPECIAIS	TOTAL				
		E SUPLEMENTARES	E EXTRAORDINARIOS					
01	LEGISLATIVO MUNICIPAL	2.756.000,00		2.756.000,00	1.745.345,54	1.010.654,46		
0101	CAMARA MUNICIPAL	2.756.000,00		2.756.000,00	1.745.345,54	1.010.654,46		
0101.01	LEGISLATIVA	2.756.000,00		2.756.000,00	1.745.345,54	1.010.654,46		
0101.0101	PROCESSO LEGISLATIVO	2.756.000,00		2.756.000,00	1.745.345,54	1.010.654,46		
0101.0101001	ACAO LEGISLATIVA	2.756.000,00		2.756.000,00	1.745.345,54	1.010.654,46		
0101.01010011.001	AMPLIACAO, RECONSTRUCAO, REMODELA- CAO EDIF. DA CAMARA MUNICIPAL	250.000,00		250.000,00		250.000,00		
4000.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	250.000,00		250.000,00		250.000,00		
4100.00.00	INVESTIMENTOS	250.000,00		250.000,00		250.000,00		
4200.00.00	OBRAS E INSTALACOES	250.000,00		250.000,00		250.000,00		
0101.01010012.001	MANUTENCAO DO PODER LEGISLATIVO	2.506.000,00		2.506.000,00	1.745.345,54	760.654,46		
3000.00.00	DESPESAS CORRENTES	2.406.000,00		2.406.000,00	1.716.432,50	689.567,50		
3100.00.00	DESPESAS DE CUSTEIO	2.400.000,00		2.400.000,00	1.716.432,50	683.567,50		
3110.00.00	PESSOAL	1.900.000,00		1.900.000,00	1.506.066,53	393.933,47		
3111.00.00	PESSOAL CIVIL	1.530.000,00		1.530.000,00	1.220.465,71	309.534,29		
3113.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	370.000,00		370.000,00	285.600,82	84.399,18		
3120.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00		200.000,00	73.747,97	126.252,03		
3130.00.00	SERVICOS DE TERCEIROS E ENGARGOS	300.000,00		300.000,00	136.616,00	163.382,00		
3131.00.00	REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS	50.000,00		50.000,00	2.500,00	47.500,00		
3132.00.00	OUTROS SERVICOS E ENGARGOS	250.000,00		250.000,00	134.118,00	115.882,00		
3200.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	6.000,00		6.000,00		6.000,00		
3250.00.00	TRANSFERENCIAS A PESSOAS	6.000,00		6.000,00		6.000,00		
3253.00.00	SALARIO FAMILIA	6.000,00		6.000,00		6.000,00		
4000.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00		100.000,00	28.913,04	71.086,96		
4100.00.00	INVESTIMENTOS	100.000,00		100.000,00	28.913,04	71.086,96		
4120.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00		100.000,00	28.913,04	71.086,96		
T O T A L ----->		2.756.000,00		2.756.000,00	1.745.345,54	1.010.654,46		



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Henrique Naigeboren

81

PROCESSO N º : 9328/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

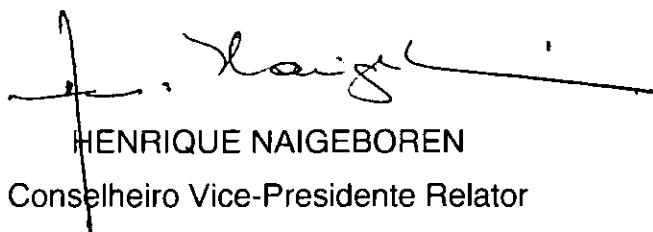
DESPACHO : 1201/07

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, e tendo em vista a juntada de novos elementos à prestação de contas (Protocolado nº 19929-1/07), encaminho o feito à DCM para análise e Instrução;

II – Posteriormente ao Ministério Público para emissão de Parecer.

É o despacho.

Gabinete, 27 de abril de 2007.


HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 03 dias do mês de 05 do ano de 2007.
neste Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, faço
a remessa deste Processo à(ao) DCM.

Eliane A. Mesquita
Matr. 510645

TERMO DE JUNTAADA

Aos 24 dias do mês de Julho do ano de 2007.
nesta Diretoria de Correias Municipais,
junto a este Processo de anexo de 00
2996107 - 0cm au folhas
12189

clamando 807494



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



RECURSO DE REVISTA

Processo(s):	9328/03 3869/03 9336/03 9310/03	Data:	10/01/2003 06/01/2003 10/01/2003 10/01/2003	Exercício:	2001
--------------	--	-------	--	------------	------

Origem:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
---------	------------------------

Recorrente(s):	Sr. Valter Aparecido Pegorer (ex-Prefeito Municipal) Sr. Satyu Kayukawa (ex-Presidente da Câmara Municipal) Sr. Leonardo Di Colli (ex-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde)
----------------	---

ATOS	INSTRUÇÃO Nº:
Resolução: 9149/02	Acórdão: 5679/02

2996/07

EMENTA:

Conhecimento do Recurso do Legislativo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial, ressalvando-se o item Inconsistência entre o Balanço Financeiro, com os Anexos 11 e 17, bem como com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo (item 2.1. fls. 2193/2195), e para que seja retirado dos motivos de desaprovação o item – Extrapolação do limite disposto no art. 29-A, §. da CF. Indicando-se a reforma, da decisão exarada no Acórdão 5679/02, desta feita, sugerindo-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

RETORNO DE AUTOS CONFORME DESPACHO Nº 1201/07(FLS., 81)- PARA REANÁLISE, EM FACE À JUNTADA DE NOVOS ELEMENTOS (PROTOCOLADO Nº 19929-1/07).

RELATÓRIO

MOTIVO(S) DE DESAPROVAÇÃO

PODER LEGISLATIVO

1 - Inconsistência entre o Balanço Financeiro, com os Anexos 11 e 17, bem como com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo (item 2.1. fls. 2193/2195).

2 – Realização de despesas irregulares.



3 – Extrapolação do limite disposto no art. 29-A, §1. da CF.

ALEGAÇÕES DO RECURSO:

PODER LEGISLATIVO

1 - Inconsistência entre o Balanço Financeiro, com os Anexos 11 e 17, bem como com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo (item 2.1. fls. 2193/2195).

Foi encaminhado os anexos II, VI, VII, VIII, IX E XI devidamente corrigidos pela empresa EXACTUS, que era responsável pelo programa de contabilidade da época, ficando, portanto segundo a parte, esclarecido todas as dúvidas, pois tais anexos estão de acordo com a prestação de contas do Município.

2 – Realização de despesas irregulares.

Tal item foi regularizado já na Instrução nº3466/05- DCM, fls., 18 do protocolado nº 9310/03.

3 – Extrapolação do limite disposto no art. 29-A, §1. da CF.

Informou-se que nas folhas 00005, 00006,00007 - DEAP, contidas do processo objeto do protocolo 9310/03, foi demonstrado todo o processo de arrecadação do município, referente ao exercício financeiro de 2000, inclusive todo o processo de despesas do mesmo exercício financeiro.

Portanto, na folha 06 consta o valor do orçado pela Câmara Municipal, bem como o valor pertencente em razão do percentual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, ou seja:

- a) R\$ 2.756.000,00.....valor orçado.
- b) R\$ 1.950.122,21.....valor devido pelo percentual da constituição.
- c) R\$ 1.757.404,22.....valor repassado.

Segundo a parte, no entendimento deste digníssimo Tribunal, o percentual constitucional de 70% deveria ser calculado eferente ao valor repassado (item c), o que tornaria as contas irregulares por ter ultrapassado o limite. Acontece que, sob a ótica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



interessado, calculado o percentual de 70% sobre a base de cálculo do valor devido (item b), esta Câmara não ultrapassaria o limite permitido.

Levando em consideração a base de cálculo de R\$ 1.950.122,21, o limite permitido para folha de pagamento no ano de 2001 seria de R\$ 1.365.085,54, o que não foi ultrapassado senão vejamos.

Os gastos com folha de pagamento em 2001 foram R\$ 1.499.557,35, incluindo as despesas com pagamento de sessões extraordinárias, realizadas nos meses de janeiro de 2001, R\$51.000,00, junho de 2001, R\$51.00,00 e dezembro de 2001, R\$51.000,00.

É previsto neste Tribunal de Contas, que as despesas com sessões extraordinária não sejam incluídas dentro do percentual estabelecido para gastos com folha de pagamento, o que reduziria para R\$ 1.346.757,30 o valor gasto com folha de pagamento no ano de 2001, sendo inferior ao limite permitido, ou seja, inferior a R\$ 1.365.085,54.

Ainda, esclarece que o valor repassado, inferior ao devido, foi em comum acordo entre Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara em razão de grandes dificuldades financeiras a que passava o Município, havendo ainda uma sobra de R\$ 104.000,00 devolvidos aos cofres públicos municipais no final do corrente ano, sendo este a parcela de contribuição do legislativo com o executivo.

MÉRITO

PODER LEGISLATIVO

Inconsistência entre o Balanço Financeiro, com os Anexos 11 e 17, bem como com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo (item 2.1. fls. 2193/2195).

Conforme consta às fls. 2193 a 2195, Parecer 2480/02 - DCM, verificou-se que o Balanço Financeiro (Anexo 13) permanece inconsistente com os demais Anexos Contábeis (Anexos 11 e 17) e, também, com o demonstrativo dos repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo, conforme demonstrativos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



1)

VALORES DEMONSTRADOS NO ANEXO 13		VALORES DEMONSTRADOS NO ANEXO 17		DIFERENÇA
Receita de Depósitos e Consignações	R\$ 210.374,34	Inscrição de Depósitos e Consignações	R\$ 219.302,23	R\$ (8.927,89)
Pagamento de Restos a Pagar	R\$ 278.848,87	Baixa de Restos a Pagar	R\$ 280.470,84	R\$ 1.621,97
Pagamento de Consignações	R\$ 148.000,89	Baixa de Consignações	R\$ 148.000,88	R\$ (0,01)

2)

VALORES DEMONSTRADOS NO ANEXO 11		VALORES DEMONSTRADOS NO ANEXO 13		DIFERENÇA
Despesa Orçamentária	R\$ 1.745.345,54	Despesa Orçamentária	R\$ 1.745.859,43	R\$ (513,89)

3)

VALORES APURADOS CONFORME DEMONSTRATIVO DOS REPASSES FINANCEIROS		VALORES DEMONSTRADOS NO ANEXO 13		DIFERENÇA
Transferência Financeira do Poder Executivo	R\$ 1.757.404,22	Transferências Correntes	R\$ 1.660.266,75	R\$ 97.137,47

Em recurso de revista, o recorrente encaminha novos Anexos II, VI, VII, VIII, IX e XI da Lei 4320/64. Entretanto, permanecem as divergências citadas nos quadros acima.

Constata-se que as diferenças apuradas nos demonstrativos nº 1 e 2 perfazem um montante de R\$ 7.819,82, o que representa 0,34% das transferências recebidas.

Conforme o Parecer 2480/02 – DCM, verificou-se que a diferença apurada no demonstrativo nº 3 ocorreu em face da contabilidade ter registrado os repasses financeiros do poder executivo pelo valor líquido, ou seja, não computando o valor de R\$ 97.137,47, o qual foi devolvido ao Poder Executivo. Recomenda-se que os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



transferidos pelo Poder Executivo devem ser registrados pela contabilidade pela sua totalidade e, que os valores devolvidos sejam registrados na despesa extra-orçamentária, utilizando-se como contrapartida o registro deste nas variações patrimoniais passivas. Entretanto, a divergência apresentada não acarretou prejuízos ao erário público.

Diante das considerações, pelo princípio da razoabilidade, embora persistam as inconsistências, opina-se neste momento, pela conversão do apontamento em simples **ressalva** às contas.

2 – Realização de despesas irregulares.

Já estava regularizado na Instrução nº3466/05- DCM, fls., 18 do protocolado nº 9310/03.

3 – Extrapolação do limite disposto no art. 29-A, §1. da CF.

Em primeira análise, constatou-se que o Poder Legislativo do Município de Apucarana, extrapolou o limite disposto pelo § 1º do artigo 29-A da CF/88, conforme demonstrado às fls. 950 do protocolado 104764/02 (Instrução 1692/01 – Primeiro Exame) e transscrito a seguir:

a) Receita Tributária Arrecadada em 2000	27.858.888,68
b) Limite Máximo para despesa total em 2001	1.950.122,21
c) Teto máximo para a folha (70%)	1.365.085,55
d) Despesa realizada com folha de pagamento	1.506.066,53
e) Excesso verificado	140.980,98

Artigo 29-A da CF/88:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

...
II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

...
§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

...
§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Conforme demonstrado, a entidade realizou R\$ 1.506.066,53 em despesas com folha de pagamento, em conformidade com o demonstrativo da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei 4320/64 (fls. 73 do presente protocolado).

Em recurso de revista, o recorrente alega que as despesas com pagamento de sessões extraordinárias, realizadas nos meses de janeiro, **julho e dezembro de 2001**, no montante de R\$ 153.000,00, não devem ser consideradas no cálculo do percentual estabelecido para gastos com folha de pagamento, o que reduziria o valor gasto, sendo inferior ao limite permitido.

Alega ainda, que deve ser como base de cálculo o valor orçado e não o repassado. Contudo, verifica-se que o valor considerado, já foi o limite máximo permitido. Considerando o Parecer de nº 188/01-DCM, em resposta à indagação 01 se afirma o disposto no próprio art. 29A da CF/88:

"1. O valor a ser gasto, com base no exposto no § 1º do art. 29-A da EC 25/2000, é o orçado ou o do executável?"

Conforme é possível depreender da leitura do expediente, a dúvida manifestada decorre da preocupação de que para a manutenção da proporção de 70% (setenta por cento) dos gastos com a folha de pagamento se faça necessária a realização de demais despesas com o funcionamento e aparelhamento da Câmara no percentual de 30% (trinta por cento), que somados devem corresponder ao limite total para as despesas do Poder Legislativo.

Na opinião desta Diretoria, não está correto o entendimento da Assessoria do Legislativo quando diz que deva ser do valor orçado, possibilitando-se a devolução dos restantes 30% (trinta por cento) na eventualidade de não se estar praticando efetivamente a despesa.

A regra contida no mencionado dispositivo não apresenta dubiedade de que o valor a ser despendido com a folha de pagamento deve corresponder a no máximo 70% (setenta por cento) da base de cálculo possível para o gasto total com a Câmara Municipal, apurada segundo o índice definido em razão da faixa populacional do Município - variáveis entre 5% e 8% - incidentes sobre o somatório da receita tributária e de transferências constitucionais, efetivamente realizadas no exercício anterior. Para tal fim não existe, portanto, quer o conceito da despesa executável ou orçada, mas o teto calculado mediante aplicação da proporção destinada ao gasto com a folha de pagamento, sobre o valor encontrado com o índice multiplicado sobre as referidas receitas. Aliás, só pode ser executável o que for autorizado no orçamento.

Em síntese, o patamar para a Folha de Pagamento é igual a soma das receitas tributárias e de transferências constitucionais, multiplicada pelo índice cabível ao Município, de 5%, 6%, 7% ou 8%, conforme o caso, vezes 70% (setenta por cento). (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Entretanto, verifica-se, em consulta ao Sim-Am, conforme dados enviados pela entidade, bem como consta da Instrução 1692/01 (fls. 948 do protocolado 104764/02), o pagamento de sessões extraordinárias, de natureza indenizatória, que perfazem o montante de R\$ 153.157,30. Verifica-se ainda, que foram considerados nas despesas com folha de pagamento, o valor referente a obrigações patronais, no montante de R\$ 285.600,82.

Conforme o Parecer 209/03 – DCM, tais valores não integram o limite de 70%, conforme transscrito a seguir:

Quanto à primeira questão, esta Diretoria de Contas já se manifestou sobre o assunto em questionamento efetuado no protocolo nº 231363/01, através do Parecer nº 188/01, corroborado pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17051/02 da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, que gerou a Resolução nº 2059/2003, (documentos anexados) **concluindo que as obrigações patronais**, embora tenham por base de cálculo a folha de pagamento nela não se circunscrevem, pois se tratam de distinta despesa com distinta finalidade, **não integrando, portanto, no limite de 70% (setenta por cento) previsto no artigo 29-A, § 1º da CF/88.**

Assim, tudo o que tiver natureza salarial deverá constar da folha e, portanto, ser computado no limite de gastos com pessoal e do limite 70% (setenta por cento) constitucional, a ser observado pelo Poder Legislativo.

Já as indenizações, conforme a própria nomenclatura designa, não têm cunho salarial e, portanto, não devem ser computadas nos limites mencionados. (grifos nossos)

Deduzindo-se estes valores da despesa realizada com folha de pagamento do Legislativo Municipal considerada para fins do limite mencionado, verifica-se a **regularidade** do apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo julgamento nos seguintes moldes:

PODER LEGISLATIVO

Conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Satyu Kayukawa (ex-Presidente da Câmara Municipal)** relativo a prestação de contas do exercício de 2001 e quanto ao mérito, **pelo provimento parcial**, ressalvando-se a Inconsistência entre o Balanço Financeiro, com os Anexos 11 e 17, bem como com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo (item 2.1. fls. 2193/2195). E para que seja retirado dos motivos de desaprovação a Extrapolação do limite disposto no art. 29-A, §1. da CF. Indicando-se a reforma da decisão exarada no Acórdão nº 5679/09, desta feita, sugerindo-se a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**.

DCM, 10 de julho de 2007.


SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS
Assessor Jurídico
Matrícula nº 50.692-3


AUGUSTINHO CHEZANOSKI
Técnico Controle Contábil
Matrícula nº 512478

Encaminhe-se à SMPjTC, conforme artigo 353 do Regimento Interno

D.C.M., em 18 de julho de 2007.


LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
DIRETORA